



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000210-10.2020.5.21.0012

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 23/11/2020

**Valor da causa:** R\$ 42.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI

ADVOGADO: ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS

ADVOGADO: RICARDO MATOS E FERREIRA

ADVOGADO: CLENILDO XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO: ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA

ADVOGADO: WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA

**RECORRENTE:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARIO GOMES BRAZ

**RECORRENTE:** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

**RECORRENTE:** ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SERGIO AMALFI SOUZA REIS

**RECORRENTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

**RECORRIDO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**RECORRIDO:** BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI

ADVOGADO: RICARDO MATOS E FERREIRA

ADVOGADO: CLENILDO XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO: ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA

ADVOGADO: WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA

**RECORRIDO:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARIO GOMES BRAZ

**RECORRIDO:** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

**RECORRIDO:** ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SERGIO AMALFI SOUZA REIS

**RECORRIDO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CREDITO DE MOSSORO E REGIAO-SINTEC

ADVOGADO: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS NETO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
Primeira Turma de Julgamento

**RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA nº 0000210-10.2020.5.21.0012 (ROT)**

**REDATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BARBOSA FILHO**

**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA**

**Advogado: WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA - OAB: RN0003484**

**Advogada: ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - OAB: RN0007919-B**

**Advogado: CLENILDO XAVIER DE SOUZA - OAB: RN0006354**

**Advogado: RICARDO MATOS E FERREIRA - OAB: PE0018291**

**Advogado: ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS - OAB: RN0002080**

**Advogada: VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI - OAB: RN0003873**

**RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**

**Advogado: MARIO GOMES BRAZ - OAB: RN0006991-D**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.**

**Advogado: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - OAB: DF0029340**

**RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

**Advogado: SERGIO AMALFI SOUZA REIS - OAB: SP0149236**

**Advogado: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - OAB: SP0173886**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**Advogado: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - OAB: DF0040094**

**Advogado: ULYSSES SOARES DOS SANTOS - OAB: DF0060610**

**RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogada: ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES - OAB/RN - 5537 (atuando por Procuradoria)**

**RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA**

**Advogado: WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA - OAB: RN0003484**

**Advogada: ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - OAB: RN0007919-B**

**Advogado: CLENILDO XAVIER DE SOUZA - OAB: RN0006354**

**Advogado: RICARDO MATOS E FERREIRA - OAB: PE0018291**

**Advogada: VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI - OAB: RN0003873**

**RECORRIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**

**Advogado: MARIO GOMES BRAZ - OAB: RN0006991-D**

**RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.**

**Advogado: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - OAB: DF0029340**

**RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04**

**Advogado: SERGIO AMALFI SOUZA REIS - OAB: SP0149236**

**Advogado: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - OAB: SP0173886**

**RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**Advogado: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - OAB: DF0040094**

**Advogado: ULYSSES SOARES DOS SANTOS - OAB: DF0060610**



**RECORRIDO: SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CREDITO DE MOSSORO E REGIAO - SINTEC**

**Advogado: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS NETO - OAB: RN0008134**

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ**

**Sindicato - Substituição processual - Tutela de direitos individuais homogêneos - Legitimidade** - O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal fixa a legitimidade da entidade sindical para a defesa dos direitos individuais e coletivos de seus associados, independentemente de autorização dos substituídos.

**Sentença extra petita - Limites da lide - Observância - Não configuração** - Se a tutela jurisdicional foi prestada em observância dos limites objetivos dos pedidos, não há falar em julgamento *extra petita*.

**COVID-19 - Pandemia - Bancos - Testagem dos empregados - Ausência de evidência técnica da eficácia como medida de proteção ao ambiente de trabalho - Improcedência**- Inexistem evidências técnicas e científicas que amparem a adoção da testagem para COVID-19, a cada 21 dias, como medida preventiva dos empregados contra a contaminação por coronavírus - SARS-COV-19 no ambiente de trabalho. Segundo a constatação médica durante esse período de combate à pandemia, os exames devem ser realizados no momento oportuno, denominados de "janelas", sob pena de apresentarem resultados falsos (positivos ou negativos), e a repetição a cada período de 21 dias não atende esse protocolo, servindo apenas para onerar injustificadamente o empregador. Na realidade, para alcançar o intento do sindicato neste processo (proteção do ambiente laboral nas agências bancárias), seria necessário submeter também as pessoas que buscam atendimento a testes preventivos contra COVID-19, e liberar o acesso às dependências dos bancos apenas àqueles que portassem um resultado negativo (que, diga-se, não afasta o diagnóstico da doença), o que se mostra inviável. Por outro aspecto, a Recomendação nº 032/2020 do Conselho Nacional de Saúde - CNS foi no sentido de que o Ministério da Saúde (não aos empregadores) priorizasse, nas suas ações estratégicas, a testagem ampla dos trabalhadores em serviços essenciais previstas no Decreto Presidencial nº 10.282/2020. Essa recomendação não se traduz na transferência da obrigação de fazer estatal aos empregadores privados. A proteção da saúde pública, especialmente no combate à pandemia, é um dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, II, e art. 196 e ss), não havendo amparo legal para que seja transferido aos empregadores.

Recursos ordinários dos reclamados providos para julgar improcedente a ação.



## **I - RELATÓRIO**

Adoto o relatório da e. Desembargadora Relatora, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade dos recursos e na rejeição das preliminares arguidas, que passo a transcrever:

"Vistos, etc.

Recursos ordinários interpostos por BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. de sentença proferida pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Mossoró, que, nos autos da ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE MOSSORÓ E REGIÃO - SINTEC contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os recorrentes, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, para determinar que a submissão dos empregados que estejam trabalhando presencialmente em suas agências localizadas nos Municípios abrangidos pela área territorial de representatividade sindical do Sindicato-Autor a testagem para diagnóstico do COVID-19, repetindo o procedimento naqueles que posteriormente apresentem sintomas, enquanto estiver em vigor o estado de calamidade pública sanitária em território brasileiro, decorrente da pandemia do novo coronavírus, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do ente sindical.

Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil S.A. (Id. 6775860), Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Id. e64c831), Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de Mossoró e Região - SINTEC (Id. db2bfd2), Itaú Unibanco S.A. (Id. 6ef30ec), Banco Bradesco S.A. (Id. 5328c49) e Caixa Econômica Federal (Id. 9b514f0).

Foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A. para, reconhecer e sanar omissão na apreciação da alegação de ilegitimidade ativa do sindicato autor, rejeitando-a; os demais embargos foram rejeitados (Id. 71bb854).

O Banco Bradesco, em suas razões recursais, renova a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato para o ajuizamento da presente ação, sob o fundamento que, na hipótese, apesar da origem comum, os direitos buscados são heterogêneos, não autorizando a substituição processual levada a efeito; diz que os direitos invocados se sustentam em situações específicas e próprias



em relação a cada substituído, inclusive pela vontade de cada empregado de realizar o teste, ou, ainda, da situação em que cada município se encontra, do que decorre a natureza individual e não coletiva da ação; pede a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; defende que a presente ação tem sua abrangência circunscrita às Varas do Trabalho de Mossoró/RN e ao rol específico de substituídos vinculados à ação, excluindo-se aqueles que já tiverem ações propostas com o mesmo pedido, conforme item II, da OJ n.º 130 da SDI-2 do TST, porque não há características supraindividuais e, por consequência, não devem gerar efeitos além da jurisdição da unidade judiciária em que foi ajuizada; assevera que as obrigações fixadas em sentença não possuem nenhum tipo de respaldo técnico e científico e violam os direitos de intimidade e personalidade dos substituídos; sintetiza que o julgado deve ser reformado pelos seguintes fundamentos: a) não existe obrigação legal; b) a testagem indiscriminada é amplamente atacada pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde; c) são tomadas todas as medidas de proteção dos trabalhadores; d) a testagem indiscriminada ocasiona "falsos negativos" e pode proporcionar maiores descuidos; e) não há qualquer prova que a testagem indiscriminada ocasione qualquer tipo de proteção aos trabalhadores; e f) a obrigação da testagem sem qualquer tipo de sintoma ocasionaria violação ao direito de privacidade e intimidade dos trabalhadores; discorre sobre a ineficácia da testagem aleatória, pontuando que "está do mesmo lado que o Poder Judiciário e a sociedade nesta hora tão complexa, desencadeada por um evento sui generis e delicado. A presente demanda é notadamente subjetiva, inovatória, sem parâmetros estatísticos, sem que esta aplicabilidade tenha sido efetuada em outros Estados/Países, ou até científica e estatisticamente comprovada, bem como sem qualquer amparo em legislação hodierna ou jurisprudência recente"; chama atenção para o fato de que a realização do teste de sorologia fora do período indicado pode implicar em um resultado falso negativo, aduzindo que o elevado percentual de resultados falso-negativos dos testes rápidos pode disseminar ainda mais o vírus, pois a interpretação equivocada dos testes negativos, que serão a maioria, leva ao relaxamento do distanciamento social com graves consequências epidemiológicas; destaca que a "realização de testes também não encontra respaldo nas orientações do Ministério Público do Trabalho e da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, ou da própria ANVISA na questão de análise da utilização do teste como elemento para verificar o diagnóstico da infecção"; acrescenta que a realização de exames periódicos cria uma frequência obrigatória de comparecimento dos bancários não contaminados a ambiente frequentado por pessoas que estão fazendo exames por indicação médica, ou seja, potencialmente contaminados, de forma que a periodicidade da testagem contribuirá para a sua contaminação, sem que haja qualquer benefício na determinação, sem a indicação médica ou científica; trata da escassez dos testes e de que como a determinação judicial pode agravá-la; reporta-se a julgados de outros regionais a respeito do assunto; a fim de evitar quaisquer deliberações sobre a necessidade de manutenção da aplicação de medidas protetivas em relação à situação de empregados com sintomas ou com determinação médica destaca dois pontos fundamentais: a) fornece todas informações e segurança



na execução do labor, tornando quase nulo risco de contato com colegas, e b) já realiza a liberação e atendimento médico a qualquer empregado que apresente sintomas ou necessite de um médico, bem como conta com equipe qualificada à disposição de todos os empregados para auxiliá-los em qualquer questionamento ou dúvidas; enumera, explica e traz imagens das medidas de prevenção que adota, realçando a consagração da prevalência do interesse público perante o particular, mesmo se tratando de classe de trabalhadores; repisa que o comando sentencial combatido viola a intimidade e privacidade dos empregados, maculando o que estabelece o artigo 5.º, X, da Constituição, além de ser contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; vindica o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais a seu favor, ainda que de maneira recíproca, nos termos do artigo 791-A consolidado; por fim, pede, ainda, que sejam excluídos da condenação os honorários assistenciais, salientando que estes só serão devidos quando for comprovado que os beneficiários da assistência são juridicamente miseráveis, estando impossibilitados de postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não havendo declaração neste sentido nos autos (Id. bdd9728).

O Banco Itaú Unibanco S.A. discorre sobre a ilegitimidade ativa do sindicato, diante da ausência de direitos individuais homogêneos; pontua que cada trabalhador, em cada agência, possui uma particular e individualizável relação jurídica de direito material com seu empregador, o que foge dos estritos limites do artigo 8.º, III, da Constituição Federal e do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; reforça que a presente ação trata de direito individual heterogêneo que somente pode ser exercido ou reclamado pelos próprios empregados elegíveis; trata da ausência de demonstração de que o sindicato está autorizado ao ajuizamento da presente demanda, ressaltando a falta de mandato individualmente subscrito pelos empregados; diz que a legitimação ativa extraordinária constitucionalmente conferida ao Sindicato apenas se dá em face dos empregados que livremente são associados, não existindo nos autos a prova de associação e/ou de autorização para a propositura da presente *actio*; afirma que o ente sindical não demonstrou que foi autorizado por assembleia para ajuizar esta demanda; aponta a falta da relação dos substituídos juntamente com a inicial, o que defende ser imprescindível; trata da necessidade de exclusão da lide dos empregados e ex-empregados que ajuizaram ou venham a ajuizar ação individual com o mesmo pleito, seja em fase de conhecimento, seja após o trânsito em julgado, ou mesmo em hipótese de acordo com a quitação do objeto específico ou de todos os objetos do contrato; pede a extinção do processo, diante da ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e interesse processual; aduz que a Lei da Ação Civil Pública exhibe um rol taxativo do seu cabimento, no qual não se encontra o direito debatido, que depende de análise individual, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI, e 330, III, do CPC; defende que a abrangência da decisão não ultrapasse a área de jurisdição do Juízo de origem, observada a base territorial do sindicato, prevalecendo a menor extensão; diz que é inquestionável a



incompetência do Juízo para apreciar fatos relacionados ao contrato de trabalho fora desta jurisdição, nos termos do artigo 651 da CLT; aponta as seguintes razões para subsidiar sua pretensão de reforma da decisão recorrida: a) a condenação contraria o consenso científico existente para a indicação de testes para a COVID-19, entre as autoridades nacionais e internacionais em saúde; b) a condenação, em vez de proteger, coloca em risco a saúde dos bancários, seus familiares, clientes e as políticas públicas de prevenção e controle da pandemia; c) a condenação desrespeita princípios e dispositivos constitucionais (artigo 5º, II, artigo 23, II, e artigo 196 e seguintes, todos da Constituição); d) a condenação não encontra precedente em outros países e no Brasil; e) a condenação não leva em consideração todas as medidas que já vêm sendo tomadas desde 12.03.2020, em razão de mesa de negociação sindical nacional permanente; discorre detalhadamente sobre cada um desses pontos de irresignação que enumera; pede o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pontuando que, além de ausentes os requisitos necessários para a concessão, a procedência do pedido configura violação direta ao princípio da legalidade, bem como afronta ao contido nos artigos 23, II e 196 e seguintes, da Constituição Federal; caso mantida a condenação, aduz que a multa deve ser expurgada do título executivo, ponderando que já vinha cumprindo com todas as restrições impostas pela condenação desde antes do ajuizamento da ação; subsidiariamente, pede a revisão do seu valor, no intuito de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário da penalidade; vindica que haja sua intimação quanto ao descumprimento de quaisquer dos tópicos da sentença para só então incidir a multa, bem como que seu valor não ultrapasse o principal, limitado ao *quantum* atribuído à causa; assevera que, decretada a improcedência da ação, deverão ser fixados honorários advocatícios em favor dos seus patronos, nos exatos termos do artigo 791-A da CLT, acrescentando que, em sendo mantido parcialmente o *decisum*, seja observada a sucumbência recíproca (Id. 4e6f822).

O Banco Santander afirma que é impossível admitir o interesse processual do órgão de classe para tutela de direitos que não foram violados, realçando que o próprio julgador reconhece que adota medidas efetivas de combate e prevenção ao coronavírus; pontua que a sentença deixou de considerar que o Tribunal Pleno deste Regional, na decisão do Mandado de Segurança nº 0000199-17.2020.5.21.0000, determinou a suspensão da testagem sujeita à constatação de sintomas pelos empregados, por ausência de amparo técnico ou científico para tanto; defende que não há interesse ou utilidade no provimento jurisdicional, notadamente por não existir qualquer comprovação de que a testagem irrestrita dos empregados seja medida eficaz no combate à pandemia, diz que deve o seu apelo ser conhecido e provido para que se acolha a preliminar de ausência de interesse de agir do Sindicato e se extinga o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC; ressalta que implementou medidas de combate e prevenção ao COVID-19 antes mesmo da edição dos decretos federais, estaduais e municipais, assim como antes mesmo das decisões judiciais proferidas neste processo, enumerando e discorrendo cada uma delas; colaciona foto de cartilhas, das quais é possível retirar orientações para os empregados pertencentes a grupos de risco, assim como para os que passaram a



exercer remotamente suas atividades; reporta-se ao decidido sobre a matéria pelo Tribunal Pleno sobre a matéria, destacando que nem mesmo o próprio setor médico deste Regional recomendou a testagem de seus servidores, conforme se verifica do acórdão proferido nos autos do MSciv nº 0000199-17.2020.5.21.0000; argumenta que "considerar que tal medida não é cabível para os funcionários do judiciário, mas o é para funcionários do Banco Santander, fere os princípios de isonomia e proporcionalidade, ainda mais quando se verifica dos autos que o recorrente em instituído todas as medidas possíveis para a proteção de seus funcionários"; enfatiza que os órgãos de saúde continuam destacando que a testagem ampla e irrestrita não é medida de propagação do coronavírus, reafirmando que deve ser reformada a sentença para que a ação seja julgada improcedente; trata da ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, reforçando que não existe qualquer plausibilidade no deferimento do pedido formulado pelo Sindicato autor, posto que, desde a decretação do estado de calamidade pública em todo o território nacional, vem adotando medidas para a proteção de seus empregados e da população em geral; acrescenta que se deve atentar que, segundo protocolos sanitários e de saúde, o exame para a detecção do coronavírus deve ser precedido de prescrição médica, não havendo diretriz das autoridades no sentido de realização de testes em massa; diz indevida a multa cominatória arbitrada, vindicando sua revogação, ao argumento de que o marco legal aplicável à hipótese residia no descumprimento da medida liminar, o que não ocorreu, tendo restado demonstrado que não se furta de seus deveres legais de garantir a saúde de seus colaboradores e clientes, realçando que promoveu a primeira testagem, conforme determinado; caso mantida a sentença neste particular, pede a redução do valor da penalidade para patamares razoáveis; ainda alternativamente, invoca o previsto na Súmula n.º 410 do STJ, requerendo que o marco de imposição multa cominatória se dê a partir da sua intimação pessoal; por fim, formula requerimento de condenação do sindicato autor em custas, porquanto não destinatário dos benefícios da gratuita de justiça, e honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do artigo 791-A, §3.º da CLT (Id. 532b02a).

O Banco do Brasil requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso; afirma que a sentença é *extra petita* e, portanto, nula, uma vez que não há qualquer pedido alternativo, ou mesmo subsidiário, no corpo da petição inicial, no sentido de que sejam determinados testes para trabalhadores com sintomas do coronavírus, salientando que consta apenas pleito para que sejam testados os empregados em sua totalidade, indiscriminadamente; pede que seja determinado o retorno dos autos para prolação de nova decisão, nos limites do pedido, ou, considerando a teoria da causa madura, que seja reformado o *decisum* para julgar improcedentes os pleitos formulados, sob pena de violação ao artigo 492 do CPC; sustenta a ilegitimidade ativa do sindicato autor, aduzindo que a tutela pretendida não gera os mesmos efeitos em todos os trabalhadores, referindo-se a direitos individuais heterogêneos e personalíssimos; registra que "a ausência de ponderação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/1988), assegurados ao Recorrente, com o da legitimação dos entes sindicais (art. 8º, III, CF/1988), feriu o direito de dilação probatória individualizada, notadamente porque



inviável em sede de ação coletiva"; pontua que, por qualquer ângulo que seja analisado, é inadequada a via eleita, seja pelo objeto da demanda, seja pela ilegitimidade propriamente dita, bem como pelo patente cerceamento de defesa, devendo ser reformada a sentença que afastou a preliminar de ilegitimidade para acolhê-la, com a determinação de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição; afirma que a sentença lhe imputou medida gravosa, assim como às demais instituições financeiras existentes na região, sem amparo na legislação vigente ou base científica para tanto; destaca o decidido pelo Pleno deste Regional nos autos do MS 0000188-25.2020.5.21.0000; relata que foi instalada mesa de negociação coletiva entre a Fenaban e as entidades sindicais que representam a categoria para debater e adotar estratégias e soluções recomendadas pelos organismos de saúde no combate à pandemia, historiando os acontecimentos; registra que ficou estabelecida como premissa, para todas as discussões e deliberações, que as partes zelariam pela saúde dos bancários e clientes e que assegurariam os serviços bancários, que são essenciais às necessidades da sociedade, sempre com transparência e através do diálogo social; exemplifica que uma das reivindicações das entidades sindicais, sobre a pandemia, é permitir o isolamento social dos bancários em grupo de risco e propiciar o home office para aqueles cujas atividades permitam, o que foi adotado; assevera que, diante do que narra, o certo é que não procedem os fundamentos contidos na decisão ora atacada, uma vez que não está alheio às medidas de prevenção à pandemia, pelo que se conclui pela ausência de interesse processual do Sindicato, realçando o não preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência e a determinação para a testagem de todos os empregados; argumenta que "fere a boa-fé que se considere possa a parte apresentar suas reivindicações em negociação coletiva, chegar a um acordo de vontades, e depois forçar o acréscimo de novas obrigações através da provocação judicial, o que no final macula todo o processo de negociação, e busca negar validade aos termos do instrumento coletivo negociado, violando previsão constitucional de validade dos instrumentos coletivos (art. 7º, XXVI, CF)"; enfatiza que não descuidou de seus empregados, listando as diversas medidas que adotou, em obediência às recomendações do Ministério da Saúde e das sociedades médicas; diz que foi criado um *hotsite* em sua intranet com todas as informações sobre a doença, medidas de prevenção, disponibilização de álcool em gel nas unidades de atendimento e apoio (sempre que possível); destaca que, visando a proteção dos empregados que integram o grupo de risco ou vulneráveis, disponibilizou quatro tipos de autodeclaração de saúde, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 21, de 16 de março de 2020, do Ministério da Economia; discorre sobre a ausência de base científica ou orientação das autoridades sanitárias e especialistas que fundamentem a sentença; pondera que o julgado não tem o efeito desejado, que é a proteção dos trabalhadores e indiretamente os membros da sociedade, pois é inócua para identificar os contaminados, porque as normas, protocolos e orientações demonstram que a testagem indiscriminada coloca em risco a saúde dos trabalhadores, de suas famílias e, indiretamente, outros membros da sociedade; indica a violação a diversos preceitos constitucionais pela decisão ora atacada, a exemplo do artigo 5.º, II, e 7.º, XXII, da



CF, além de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; reforçando o desacerto do *decisum* chama atenção para o fato de que o sindicato, em relação a si, não comprovou quaisquer das irregularidades mencionadas nem o suposto descuido com a saúde dos empregados; ao final, embate a multa cominatória arbitrada, porquanto não razoável nem proporcional, e, portanto, fora dos padrões estabelecidos pelos artigos 412 e 413 do Código Civil e 497, 536 e 520, incisos I e II, e 814, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo sua redução, na hipótese de manutenção da decisão (Id. a1de8b5).

De sua parte, o Banco do Nordeste pontua que, de forma desproporcional, foi aplicada uma realidade fática enfrentada pelos bancários da Caixa Econômica Federal (Banco oficial para o pagamento do auxílio emergencial) a todas as demais instituições financeiras; diz que restam fartamente comprovadas nos autos as medidas que efetivou para proteger seus empregados, discorrendo detalhadamente sobre cada uma delas; esmiúça todo o seu plano de contenção e/ou prevenção de infecções (Covid 19), historiando os atos praticados e elenca as providências tomadas diretamente nas agências, realçando que a adoção delas foi sempre pautada no sentido de assegurar uma melhor higienização das instalações, bem como em cuidados para proteger os empregados e clientes; enumera especificadamente as providências tomadas pelas agências situadas neste Estado, além de detalhar o atendimento diferenciado das agências situadas na base do Sintec-Mossoró; traz os seguintes argumentos em relação à testagem determinada: a) resultados negativos (não reagentes) não excluem o contato com o vírus; b) resultados falso-negativos, assim como falso-positivos, podem ocorrer; c) resultados próximos do limite de positividade devem ser interpretados com cautela; d) um único resultado positivo (reagente) não deve ser considerado como critério isolado de infecção; ressalta a ausência de base técnica e científica, bem como a ausência de orientação das autoridades sanitárias para respaldar a decisão prolatada, salientando que esta, em verdade, coloca em risco a saúde dos bancários, seus familiares e clientes da instituição; aponta violação a preceitos constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; aduz que não há fundamento fático, jurídico ou embasamento científico a sustentar a sentença, caracterizando o ato ilegal e arbitrário, motivo porque deve ser reformada (Id. 2cb5526).

Há contrarrazões pelo sindicato autor no Id. 38d3711.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento dos recursos ordinários apresentados (Id. d26ad31).

É o relatório."

## **II - FUNDAMENTOS DO VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**



"Recursos ordinários tempestivamente interpostos, por profissionais regularmente habilitados, tendo havido o oportuno recolhimento dos preparos.

Todavia, vê-se que, muito embora o Juízo de origem não tenha condenado os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais, o recurso do Banco Bradesco ataca este título (Id. bdd9728).

Nesse contexto, importa tecer considerações sobre as condições da ação, em especial acerca do interesse de agir, que tem assento na possibilidade de a ação trazer um resultado útil, sendo exercido com supedâneo na necessidade e na adequação da ação judicial.

*In casu*, não tendo sido sucumbente, verifica-se a ausência de interesse, motivo conhece-se dos recursos, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, à exceção da matéria relativa a honorários assistenciais, trazida no apelo no Banco Bradesco, por falta de interesse de agir."

## **PRELIMINARES**

"Considerando a similitude de matérias abordadas pelos recorrentes, passa-se a análise conjunta das preliminares e dos apelos, realçando-se que, no trato de cada tópico, proceder-se-á com a especificação da parte que traz a respectiva matéria à discussão."

## **Interesse processual**

"O Banco Itaú Unibanco S.A. aduz que a Lei da Ação Civil Pública exhibe um rol taxativo do seu cabimento, no qual não se encontra o direito debatido, que depende de análises individuais, motivo porque requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI, e 330, III, do Código de Processo Civil (Id. bdd9728).

Por sua vez, o Banco Santander afirma que é impossível admitir o interesse processual do órgão de classe para tutela de direitos que não foram violados, realçando que o próprio julgado reconhece que adota medidas efetivas de combate e prevenção à contaminação pelo coronavírus; pontua que a sentença deixou de considerar que o Tribunal Pleno deste Regional, na decisão do MS nº 0000199-17.2020.5.21.0000, determinou a suspensão da testagem sujeita à constatação de sintomas, por ausência de amparo técnico de científico para tanto; defende que não há interesse ou utilidade no provimento jurisdicional, notadamente por não existir comprovação de que a testagem



irrestrita dos empregados seja medida eficaz no combate à pandemia, pugna pelo acolhimento da alegação de ausência de interesse de agir do Sindicato, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, o Banco do Brasil argumenta que não está alheio às medidas de prevenção à pandemia causada pelo coronavírus, apontando ausência de interesse processual do autor, além de realçar o não preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência e a determinação para a testagem de todos os empregados; argumenta que "fere a boa-fé que se considere possa a parte apresentar suas reivindicações em negociação coletiva, chegar a um acordo de vontades, e depois forçar o acréscimo de novas obrigações através da provocação judicial, o que no final macula todo o processo de negociação, e busca negar validade aos termos do instrumento coletivo negociado, violando previsão constitucional de validade dos instrumentos coletivos (art. 7º, XXVI, CF)" - (Id. a1de8b5).

Em relação ao tema ora tratado, há que se ter em mente que o interesse de agir tem assento na possibilidade de a ação trazer um resultado útil, sendo exercido com base na necessidade e na adequação da ação judicial, ou seja, está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional.

Trata-se de uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual, e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se estiver presente juntamente com a legitimidade ad causam e os pressupostos processuais, possibilitam o exame do mérito.

Prosseguindo, é sabido que a Ação Civil Pública se constitui tipo especial de ação jurídica prevista na legislação pátria que se destina à proteção de direitos difusos e coletivos tanto por iniciativa do Estado quanto de associações com finalidades específicas.

Possibilita, outrossim, o acionamento do órgão jurisdicional contra ato de qualquer um que tenha causado danos a bens públicos e de interesse público e que, em consequência, exige que o dano seja reparado.

Nesse cenário, na hipótese, o que se vê é o exercício legítimo do direito de ação pelo ente coletivo, salientando-se que a natureza deste - se coletivos, individuais homogêneos, ou difusos - e mesmo a alegação de ausência de sua violação constituem pontos que remetem ao exame do mérito da questão debatida, requerendo um aprofundamento dos fatos para definição dos seus contornos, não constituindo, de forma indene de dúvida, óbice à propositura da demanda, por falta de interesse, como pretendem os recorrentes.



Destarte, sem debruçar sobre sua gênese ou mesmo acerca de sua procedência ou não, tem-se que o cotejo processual denuncia a existência de pretensão resistida, pelo que se rejeita a alegação dos recorrentes, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional."

### **Ilegitimidade ativa *ad causam***

"O Banco Bradesco trata da ilegitimidade ativa do sindicato para o ajuizamento da presente ação, sob o fundamento que, apesar da origem comum, os direitos buscados são heterogêneos, não autorizando a substituição processual levada a efeito; diz que os direitos invocados se sustentam em situações específicas e próprias em relação a cada substituído, inclusive pela vontade de cada empregado de realizar o teste ou, ainda, da situação em que cada município se encontra, do que decorre a natureza individual e não coletiva da ação; pede a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id. bdd9728).

No mesmo sentido, o Banco Itaú Unibanco S.A. discorre sobre a ilegitimidade ativa do sindicato, diante da ausência de direitos individuais homogêneos; pontua que cada trabalhador, em cada agência, tem uma particular e individualizável relação jurídica de direito material com seu empregador, o que foge dos estritos limites do artigo 8.º, III, da Constituição, e do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; reforça que presente ação discute direito individual heterogêneo, que somente pode ser exercido ou reclamado pelos próprios empregados elegíveis; trata da ausência de demonstração de que o sindicato está autorizado ao ajuizamento da presente demanda, ressaltando a falta de mandato individualmente subscritos pelos empregados; diz que a legitimação ativa extraordinária constitucionalmente conferida ao Sindicato apenas se dá em face dos empregados que livremente optaram por se associar ao órgão de classe, não existindo nos autos a prova de referida associação e/ou de autorização dos associados para a propositura da presente actio; afirma que o ente sindical também não mostrou que foi autorizado por assembleia para ajuizar esta demanda; aponta a falta da relação dos substituídos juntamente com a inicial, o que defende ser imprescindível; trata da necessidade de exclusão da lide dos empregados e ex-empregados que ajuizaram ou venham a ajuizar ação individual com o mesmo pleito, seja em fase de conhecimento, seja após o trânsito em julgado, ou mesmo em hipótese de acordo com a quitação do objeto específico ou de todos os objetos do contrato; pede a extinção do processo diante da ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e interesse processual (Id. 4e6f822).



Por sua vez, o Banco do Brasil sustenta a ilegitimidade ativa do sindicato autor, aduzindo que a tutela pretendida não gera os mesmos efeitos em todos os trabalhadores, referindo-se a direitos individuais heterogêneos e personalíssimos; registra que "a ausência de ponderação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/1988), assegurados ao Recorrente, com o da legitimação dos entes sindicais (art. 8º, III, CF/1988), feriu o direito de dilação probatória individualizada, notadamente porque inviável em sede de ação coletiva"; pontua que, por qualquer ângulo que seja analisada, é inadequada a via eleita, seja pelo objeto da demanda, seja pela ilegitimidade propriamente dita, bem como pelo patente cerceamento de defesa, devendo ser reformada a sentença que afastou a preliminar de ilegitimidade para acolhê-la, com a determinação de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (Id. a1de8b5).

O Juízo de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração apresentados, analisou a matéria ora posta, expendendo a seguinte fundamentação (Id. 71bb854):

Analisando as razões de embargos, constata-se que, de fato, a sentença foi omissa na apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, conforme arguido pelos embargantes BANCO DO BRASIL S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, vício a seguir saneado:

Os reclamados suscitaram a ilegitimidade do Sindicato autor. Nessa seara defendem que a situação posta na peça de ingresso não se enquadra em uma mesma realidade fática, tendo em vista que a aferição da lesão demandaria o exame das particularidades das condições de trabalho de cada trabalhador substituído, o que retira o caráter homogêneo dos interesses.

De início, é de bom alvitre destacar que embora o TST tenha sustentado durante certo período que as hipóteses de substituição processual do sindicato fossem restritas, editando inclusive Súmula de nº 310, prevaleceu o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - órgão máximo do Poder Judiciário - que o art. 8º, inciso III da Carta Magna, admitiu o cabimento da substituição processual de forma ampla, tendo o TST, inclusive, cancelado o referido Enunciado através da Resolução nº 119 de 01/10/2003. Portanto, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato atua na defesa de interesse coletivo de toda a categoria.

Com efeito, a Constituição Federal conferiu as entidades sindicais a possibilidade de substituição generalizada dos integrantes da categoria profissional. Mas, a norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria.

O art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa dos Consumidores trata da matéria, in verbis:

(...)

Vê-se, portanto que, para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. Só deve ser admitida a tutela coletiva de direito individual quando haja predominância das questões comuns sobre as questões individuais, o que confere o caráter de homogeneidade ao bem jurídico tutelado e justifica a sua defesa coletiva.



Nas hipóteses em que preponderam as questões individuais, é o próprio titular do direito subjetivo lesado a pessoa mais adequada para buscar a reparação do prejuízo sofrido, não se justificando o recurso da legitimação extraordinária.

Mas, a homogeneidade perseguida, quando tratamos de direito individual homogêneo, não equivale a igualdade matemática de direitos, mas de afinidade. Direitos homogêneos não são iguais, mas similares. Neles é possível identificar elementos comuns (núcleo de homogeneidade), mas também, em maior ou menor medida, elementos característicos e peculiares, o que os individualiza, distinguindo uns dos outros (margem de heterogeneidade). O núcleo de homogeneidade decorre da circunstância de serem direitos com origem comum e a margem de heterogeneidade está relacionada a circunstâncias variadas, especialmente a situações de fato, próprias do titular.

O que realmente distingue o interesse individual homogêneo do interesse individual simples é a existência, no primeiro, de homogeneidade e origem comum, circunstância que permite a tutela coletiva, concebida para favorecer o acesso à justiça, evitar multiplicação de ações originárias de causas idênticas e atenuar a possibilidade de decisões contraditórias acerca de um mesmo tema.

Tratando-se de tutela coletiva, a decisão a ser proferida será, necessariamente, genérica. A coisa julgada obedece aos ditames do art. 103 do Código de Defesa dos Consumidores.

Registre-se que diante do direito individual homogêneo a tutela processual pode se dar de forma coletiva, dada a existência de fato jurídico que atinge de forma similar determinados indivíduos, ou seja, podemos falar em "origem comum" do direito, o que propicia tratamento uniforme ou homogêneo para os indivíduos, além de comportar considerável repercussão social.

Adentrando a situação em análise, ao contrário do que afirma a reclamada, prevalece a origem comum do direito das partes. Para demonstrar o direito dos substituídos às pretensões deduzidas, não seria necessário, nesta fase processual, a comprovação do fato constitutivo do direito de cada um, mas unicamente a partir da situação geral descrita na preambular.

Nesse ensejo, a pretensão do Sindicato pode ser analisada sem a consideração das particularidades da situação de cada um dos interessados.

Nesse contexto, o sindicato é parte legítima para os pleitos veiculados na petição inicial.

Rejeito as preliminares.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, "A legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo como demandante ou demandado em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorece-la ou para restringi-la". (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. "Teoria Geral do Novo Processo Civil". 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018. p. 116).

O reconhecimento da legitimidade ad causam é realizado em abstrato, a partir das afirmações das partes enunciadas na demanda, sendo prescindível o questionamento a respeito da pertinência da matéria de fato e de direito correspondente ao objeto litigioso, o que leva à distinção entre titularidade do direito de ação e titularidade do direito material.



A presente hipótese é de aplicação do disposto no artigo 8.º, da Constituição Federal, que estabelece que: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Saliente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de reconhecer a possibilidade da substituição processual de forma ampla pelo sindicato, em relação aos seus filiados ou membros da categoria que representa, sendo este entendimento reiterado por aquela Corte, consoante se observa da ementa abaixo:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1.ª T., ARE 1047503, Rel. Min. Roberto Barroso, DJU 14.12.2017).

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. Ao emprestar-se máxima efetividade ao art. 8º, III, da Carta Magna, garante-se às entidades sindicais plena legitimação extraordinária para agir no interesse de toda a categoria profissional, inclusive, para postular qualquer direito originário de vínculo empregatício. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido (TST, 3.ª T., AIRR-1340-97.2016.5.12.0053, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15.05.2020).

Como se vê, o reconhecimento da legitimação extraordinária do sindicato para atuar em Juízo em nome de seus filiados decorre da Constituição Federal e encontra amparo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, através de decisões proferidas em última instância jurisdicional, o que inclusive, propiciou o cancelamento da Súmula n.º 310, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Demais disto, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a matéria ora tratada diz respeito a direitos individuais homogêneos, entendidos estes como aqueles comuns a determinada classe de trabalhadores, sendo materialmente individuais, mas que podem, em face de seu nascedouro, ser tutelados através de ação coletiva, havendo que se entender que é perfeitamente cabível a substituição processual em tais casos.

Nesse ponto, apenas a título de conhecimento, registre-se que se denomina direito individual heterogêneo aquele que possui a prevalência de questões individuais,



afastando a possibilidade da tutela dos mencionados direitos de forma metaindividual, situação esta claramente diversa do presente caso, haja vista que não é necessária produção probatória individualizada para formação do convencimento deste Juízo.

No que diz respeito à alegação de que não foi apresentado o rol dos substituídos, ressalte-se, primeiramente, que, quando atua na defesa de direitos individuais homogêneos de determinada categoria, o sindicato assim age na qualidade de substituto processual, hipótese de legitimação extraordinária, que se verifica quando há uma dissociação entre os sujeitos legitimados e os titulares da relação jurídica material.

Considerando o já mencionado cancelamento da Súmula nº. 310, do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que não existe qualquer norma que exija a apresentação do rol dos substituídos, notadamente diante da amplitude que investe a substituição processual, abrangente de toda categoria.

A identificação dos substituídos, em casos como o sub examine, somente ocorre na fase de execução coletiva ou nas liquidações e execuções individuais, posteriormente propostas, ocasião em que serão discutidas questões particulares de cada trabalhador, a exemplo de prescrição e decadência, não havendo como se reconhecer, portanto, que haja qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, por esse motivo não há como se deferir a pretensão deduzida pelo Banco Itaú quando, em seu apelo, pede a exclusão da lide dos empregados e ex empregados que ajuizaram ou venham a ajuizar ação individual com o mesmo pleito, seja em fase de conhecimento, seja após o trânsito em julgado, realçando-se que a verificação da ocorrência de litispendência ou mesmo coisa julgada apenas será possível em momento futuro, quando da individualização do direito.

Ainda sobre a afirmação recursal de que o ente sindical não mostrou que foi autorizado por assembleia para ajuizar esta demanda, repisa-se que a presente hipótese é de legitimidade extraordinária, sendo o direito de ação exercido com supedâneo na prerrogativa constitucional do ente coletivo de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas - privilégio que, a propósito, é reafirmado em seu próprio estatuto (Id. c3f0fe3) -, prescindindo, pois, de autorização específica para sua atuação.

Em outras palavras, diante da amplitude que investe a substituição processual, abrangente de toda categoria, o certo é que, atuando o sindicato nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos associados para ajuizamento de ações em seu benefício.



Sobre o assunto, cita-se, oportuno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SINTRASEF-RJ. EXECUÇÃO. ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO. C/C ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 21, C/C ART. 22, DA LEI N.12.016 /2009. ART. 475-G DO CPC/1973, ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 467, 468 E 469 DO CPC/1973. ARTS. 502, 506, 508 E 1.008 DO CPC/2015. SÚMULA N. 629 /STF. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL ATUA NA ESFERA JUDICIAL NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. DISPENSÁVEL RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E AUTORIZAÇÕES. A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA DEVE BENEFICIAR TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SERVIDOR QUE INICIA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. (...) VI - Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. VII - Com efeito, "o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor" (Ag n. 1.153.516/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/4/2010). VIII - O servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que reconhece legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Confira-se: REsp n. 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016. IX - Agravo interno improvido. (STJ, 2.ª T., AgInt no AREsp 1481158/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE 22.10.2020). (ênfases acrescidas)

I "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender que o sindicato obreiro não possuía legitimidade ativa para pleitear direitos que, a seu juízo, teriam natureza heterogênea. O recurso de revista merece prosseguimento, em face de possível ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. Como constatado por ocasião do provimento ao agravo de instrumento do sindicato recorrente, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender que o sindicato obreiro não possuía legitimidade ativa para pleitear direitos que, a seu juízo, teriam natureza heterogênea. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente de repercussão geral RE 883 . 642 , da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski ( Tema 823 ), fixou a tese de mérito "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." A amplitude do comando normativo do precedente em questão não permite mais



diferenciar entre legitimidade para atuar em causas nas quais se pleiteiam direitos individuais homogêneos ou heterogêneos, dado que em ambas as circunstâncias a legitimidade sindical é patente. Violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal configurada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (TST, 1.ª T., RR-1138-62.2010.5.24.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT: 08.06.2018). (ênfases acrescidas)

Assim, mantém-se a sentença que reconheceu a legitimação do sindicato para figurar no polo ativo da presente demanda."

### **Nulidade da sentença**

"O Banco do Brasil afirma que a sentença é extra petita, requerendo a sua nulidade, uma vez que não há qualquer pedido alternativo, ou mesmo subsidiário, no corpo da petição inicial, no sentido de que sejam determinados testes para aqueles trabalhadores com sintomas do coronavírus, salientando que consta apenas pleito para que sejam testados os empregados, em sua totalidade, indiscriminadamente; pede que seja determinado o retorno dos autos para prolação de nova decisão, nos limites do pedido, ou, considerando a teoria da causa madura, que seja reformado o decisum para julgar improcedentes os pleitos deduzidos, sob pena de violação ao artigo 492 do Código de Processo Civil (Id. a1de8b5).

É sabido que, pelo princípio da adstrição aos limites da lide, o juiz deve observar a causa de pedir e o pedido como delimitadores da atividade jurisdicional, pois, nos termos do artigo 141, do Código de Processo Civil, o "juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte", constando, ainda, do artigo 492 do mesmo diploma processual civil, que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado".

Diante do comando legal, não pode o julgador decidir nem além (ultra petita), nem aquém (citra petita), nem fora do pedido das partes (extra petita), prestando a jurisdição que lhe foi solicitada na exata medida em que foi formulada, valorando de acordo com seu entendimento cada um dos expedientes agregados.

Na hipótese, cotejando a petição inicial, retira-se que a ação civil pública traz a pretensão de condenação dos bancos reclamados "na obrigação de submeter os trabalhadores que estão laborando presencialmente em suas agências nos municípios de Mossoró-RN, Assú-RN, Carnaubais-RN, Campo Grande-RN bem assim as demais cidades situadas na região oeste do Estado do Rio Grande do Norte, conforme abrangência territorial contida em seu estatuto, à testagem diagnóstica do



COVID-19, a cada 21 dias, enquanto viger o estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da pandemia do coronavírus, sob pena de multa a ser fixada por este juízo" (Id. 7d98261).

Note-se que o pleito, nos termos em que formulado, reporta-se a testagem de todos os trabalhadores que estão prestando serviços presencialmente nas agências bancárias, sem qualquer distinção quanto a empregados sintomáticos ou assintomáticos, ressaltando-se que tal requerimento foi fielmente observado quando da decisão de antecipação de tutela, que fixou determinação nos seguintes termos (Id. 1f4e408), verbis:

"Desta forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, eis que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, determinando que os reclamados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A submetam os seus empregados que estejam trabalhando presencialmente em suas agências localizadas nos Municípios abrangidos pela área territorial de representatividade sindical do Sindicato-Autor, a testagem para diagnóstico do COVID-19 a cada 21 dias, enquanto estiver em vigor o estado de calamidade pública sanitária em território brasileiro, decorrente da pandemia do novo coronavírus, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do ente sindical".

O comando judicial mencionado foi ratificado na sentença recorrida, oportunidade em que apenas se ressaltou, que "como a primeira testagem já foi realizada, em cumprimento a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de ID "1f4e408", de sorte que a obrigação que persiste é a de testagem diagnóstica de eventuais empregados sintomáticos" (Id. 7b485af).

Por certo, tal observação não importa na extrapolação dos limites da lide, mas apenas um realce dos próximos efeitos práticos da decisão, considerando o transcurso de tempo entre a decisão de tutela antecipada e a decisão final de mérito - e o conseqüente sopesamento do que já foi efetivado -, não se podendo entender, portanto, pela alegada existência de julgamento extra petita, uma vez que o julgado observou os limites impostos pelas partes, motivo porque é rejeitada a alegação.

Demais disso, esclarece-se que, mesmo não sendo a hipótese dos autos, o julgamento extra petita não autoriza o reconhecimento da nulidade do julgado, devendo somente ser extirpada a parte que desborda dos limites da lide, ou seja, a mera adequação da sentença à pretensão deduzida.

Rejeita-se a alegação."

## MÉRITO



## **Obrigação de fazer - Testagem dos empregados sintomáticos para COVID-19**

O SINTEC, na condição de representante dos bancários da região oeste (Mossoró, Assú, Carnaubais, Campo Grande e demais cidades da região), ajuizou a presente ação civil coletiva, em face dos bancos réus (Caixa, Banco do Brasil, BNB, Bradesco, Itaú e Santander), buscando a imposição de obrigação de fazer, consubstanciada na testagem dos substituídos para COVID-19, **a cada 21 dias**, sob pena de multa por descumprimento.

Ampara a pretensão na seguinte argumentação:

"(...) os substituídos, por exerceram atividade considerada essencial, são obrigados a permanecerem nas agências, prestando atendimento direto à população, sendo evidente que os empregados do setor bancário se constituem em especial seguimento de risco, pois laboram em ambiente fechado, com circulação de ar artificial e em contato direto e próximo a uma grande quantidade de pessoas.

Não por outra razão é que dentre os casos confirmados no Estado do Rio Grande do Norte, muitos são bancários que estavam exercendo suas funções nas agências dos bancos reclamados em Mossoró-RN e nos demais municípios da atuação do sindicato autor, sendo vários os casos de trabalhadores da categoria se contaminaram com o novo corona vírus, inclusive alguns destes casos noticiados na mídia.

Vê-se, Excelência, são trabalhadores que estão na "linha de frente", colocando suas vidas em risco, pois são obrigados a continuarem laborando sem que as medidas de prevenção adequadas, como fornecimento de EPI's, realização de testes ao COVID-19 dos empregados, dentre outras, estejam sendo adotadas de forma adequada.

Os bancos reclamados, apesar de devidamente provocadas, não conseguem manter a organização e orientação dos clientes nos padrões sanitários adequados no ambiente interno e externo das agências bancárias, agravando ainda mais a situação."

(ID. 7d98261 - Pág. 7/8)

Como se pode constatar, o sindicato defende a testagem para COVID-19 como medida **preventiva** contra a contaminação dos bancários que estão trabalhando presencialmente nas agências das instituições réus.

Entretanto, não há qualquer evidência científica de que, no contexto de trabalho dos bancos, submeter os trabalhadores a testes periódicos de COVID-19 a cada 21 dias contribua para a **prevenção** contra a contaminação por coronavírus - SARS-COV-19. E tanto assim é que **nenhum laudo médico foi juntado para amparar o pedido**, até porque para a realização dos exames desse tipo devem observar as "janelas", ou seja, o prazo contado a partir do possível início dos sintomas da covid nos pacientes para que os resultados sejam próximos da realidade, caso contrário, como é do domínio público, serão resultados falhos - positivos ou negativos.



Nessa linha de entendimento, o Ministério da Saúde, na cartilha publicada com as diretrizes de prevenção e combate à COVID-19, esclarece que "**O resultado dos testes isoladamente não confirma nem exclui completamente o diagnóstico de COVID-19**" (in <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/08/Diretriz-Covid19-v4-07-05.pdf>. Acesso em 04.03.2021). Afinal, consabido, a acurácia dos testes para detecção de antígenos virais do COVID-19 permanece incerto, particularmente em pacientes assintomáticos.

Em reforço, cumpre transcrever o parecer do setor médico deste Tribunal (SEAMO), no PROAD 1721/2020, que embasou a rejeição, pela Presidência deste Tribunal, do pedido de aquisição de testes de COVID-19, para aferir a propagação da doença entre servidores e magistrados, formulado pela AMATRA21:

"- Aquisição de testes para COVID-19: o corpo médico informa que tal medida não é apropriada. Considerando que a taxa de erros para estes testes é relativamente alta (em torno de 30%), considerando que na atual conjuntura a obtenção mesmo desses testes está muito dificultada, considerando também, que devido à alta procura, o valor de aquisição está muito alto (em torno de R\$ 250,00) e, em caso de aquisição, o justo seria testar toda a força de trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, gerando uma demanda de serviço e um custo financeiro irreal e, por fim, considerando que os casos com características de sinais de COVID-19 estão sendo testados na rede pública de assistência à saúde;"

Vale destacar, por oportuno, que, ao contrário do fundamento central adotado pela Exma. Desembargadora Relatora, a Recomendação nº 032/2020 do Conselho Nacional de Saúde - CNS, que trata das "*medidas prioritárias para trabalhadoras e trabalhadores dos serviços públicos e atividades essenciais, nas ações estratégicas do Ministério da Saúde*", apenas **recomendou ao Ministério da Saúde (não aos empregadores) que priorizasse**, nas suas ações estratégicas, a testagem ampla dos trabalhadores em serviços essenciais previstas no Decreto Presidencial nº 10.282/2020, não significando dizer que essa testagem ignore o próprio ciclo de contaminação do ser humano pelo vírus, essencial para a realização dos testes com segurança, sob pena de contribuir para aumentar os riscos da pandemia.

**Essa recomendação não se traduz na imposição da obrigação de fazer estatal aos empregadores privados, com a devida vênia aos entendimentos dissonantes.** A proteção da saúde, principalmente no caso da pandemia, é um dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, II, e art. 196 e ss), não havendo amparo legal para que a responsabilidade seja transferida aos empregadores, sem haver expressa previsão legal.

Por outro aspecto, inexistem evidências científicas que amparem a adoção dos testes periódicos (21 dias) de COVID-19 como medida preventiva contra o coronavírus no ambiente laboral, especialmente nas atividades consideradas essenciais, nas quais o contato com a população em



geral é mais intenso. A própria narrativa assentada na peça inicial evidencia que o maior risco de contaminação dos bancários **tem origem no contato com os clientes e a população em geral**, não na convivência com os colegas que trabalham na agência.

As informações e imagens fotográficas juntadas aos autos demonstram que, como fruto das negociações coletivas em âmbito nacional promovidas em 2020, as instituições financeiras rês adotaram medidas de proteção coletiva (como a instalação de barreiras de acrílico) e individual (fornecimento de "face shield", máscaras e desinfetantes como álcool 70%). Ainda, afastaram os empregados dos grupos de risco das atividades laborais nas agências e elaboraram formulários de autodeclaração para a identificação precoce de casos suspeitos.

Essas medidas, associadas aos cuidados conhecidos que cada indivíduo deve ter na convivência com terceiros no período da pandemia (manter distância, usar máscara, lavar as mãos etc) são eficazes na proteção contra os riscos de contato tanto com os colegas de trabalho, quanto com a população em geral.

Para alcançar o objetivo pretendido pelo sindicato (proteção do ambiente laboral nas agências bancárias), **seria necessário submeter as pessoas que buscam atendimento bancário, que comparecem às agências, a testes preventivos contra COVID-19, e liberar o acesso às dependências dos bancos apenas àqueles que portassem um resultado negativo** (que, diga-se, não afasta o diagnóstico da doença, exatamente porque os exames não falhos).

Como destacou o Excelentíssimo Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto, redator do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0000199-17.2020.5.21.0000, in verbis:

"Vale ressaltar que nem mesmo aos médicos e outros profissionais da saúde, que estão na linha de frente em direto combate à doença e de extremo contato próximo, nem a eles, repito, têm sido ofertados, o que dir-se-á impostos, exames para diagnóstico de COVID-19 sem a existência de sintomas prévios ou indícios de contaminação.

A Excelentíssima Desembargadora Relatora achou por bem conceder parcialmente a segurança para modular os efeitos da liminar, mantendo a espécie do exame, mas diminuindo sua periodicidade.

Contrariamente, seria melhor adotar a tese no sentido de alterar a espécie do exame e AUMENTAR sua periodicidade, determinando ao impetrante que, DIARIAMENTE, a cada ingresso de seus cidadãos trabalhadores presenciais ao trabalho, proceda à aferição da temperatura (à distância), juntamente com a aferição por aparelho de oximetria para aferição do nível de saturação de oxigênio no sangue (devidamente higienizado a cada uso).

Desta maneira, se evitariam a dificuldade e os custos do exame do COVID-19 e se aumentaria a eficácia para uma rápida e pontual detecção da doença, o que se afigura mais proporcional. Também ficariam ressaltados e resguardados os direitos constitucionais do cidadão trabalhador, permitindo-se, com mais certeza, que em caso de



indícios da doença, de forma mais razoável, aí sim, cogitar-se do exame para diagnóstico do vírus, como também não poderia haver qualquer negativa do cidadão à sua realização."

Necessário repisar, a título de reforço, que os testes para detecção da COVID 19 devem observar procedimento próprio, ou seja, devem ser realizados observando-se as "janelas" - período entre o início dos sintomas e o teste - o que revela imprecisão e podem apresentar resultados falsos - negativo ou positivo - como constatado pela experiência médica durante os anos de 2020 e 2021.

Com isso, a aplicação dos testes genericamente, sem observância dos procedimentos adequados, apenas resultará em dispêndio financeiro para o empregador, sem resultado prático e seguro. Observe-se que os bancários já contam com eficiente sistema de assistência médica conveniada particular de qualidade, revelando-se inadequada a pretensão sindical, no particular, até porque não se encontra amparada em laudo médico específico, **tudo tendo como base - pedido e decisão - a percepção subjetiva de que os testes resolvem o problema da contaminação, quando, a rigor, isso não é verdadeiro, segundo revelam os pronunciamentos dos especialistas, infectologistas, professores etc.**

Por todo o exposto, dou provimento aos recursos para julgar totalmente improcedente a pretensão inicial, cassando, conseqüentemente, a tutela de urgência concedida. Inversão do ônus da sucumbência.

Custas de R\$ 840,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$42.000,00), pelo sindicato autor, não dispensadas.

Condeno o sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte adversa, no percentual de 5% do valor da causa para cada banca de advogados de cada um dos bancos réus, nos termos do art. 791-A da CLT.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos recursos, à exceção da matéria relativa a honorários assistenciais, trazida no apelo no Banco Bradesco, por falta de interesse de agir. Rejeito as preliminares de ausência de interesse e legitimidade ativa, suscitada Banco Itaú Unibanco e de nulidade da sentença arguida pelo Banco do Brasil, acompanhando o voto da Relatora. No mérito, dou provimento parcial aos recursos dos reclamados para julgar improcedente a reclamação. Inversão do ônus da sucumbência. Condeno o sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no



percentual de 5% do valor da causa para cada banca de advogados de cada um dos bancos réus, nos termos do art. 791-A da CLT. Custas de R\$ 840,00, pelo sindicato autor, não dispensadas.

Isto posto, em sessão de julgamento virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Joseane Dantas dos Santos (Relatora) e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr. Fábio Romero Aragão Cordeiro,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, à exceção da matéria relativa a honorários assistenciais, trazida no apelo no Banco Bradesco, por falta de interesse de agir. Mérito: por maioria, dar provimento parcial aos recursos dos reclamados para julgar improcedente a reclamação; vencida a Desembargadora Relatora Joseane Dantas dos Santos que negava provimento aos recursos. Inversão do ônus da sucumbência, condenando o Sindicato autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% do valor da causa aos advogados dos Bancos recorrentes.

Obs.: Sessão de Julgamento Virtual, instituída pelo ATO TRT21-GP N° 41 /2020. Não participou, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, por se encontrar em gozo de férias regulamentares e também, no presente processo, em razão da suspeição arguida. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Luciano Athayde Chaves (ATO TRT21- GP N° 133/2021). **Acórdão pelo Desembargador José Barbosa Filho. Justificativa de voto pela Desembargadora Relatora Joseane Dantas dos Santos.**

Natal/RN, 18 de maio de 2021.

**DESEMBARGADOR JOSÉ BARBOSA FILHO**  
**Redator**

## VOTOS

**Voto do(a) Des(a). JOSEANE DANTAS DOS SANTOS / Gabinete da Desembargadora Joseane Dantas dos Santos**



Assinado eletronicamente por: JOSÉ BARBOSA FILHO - 19/05/2021 10:06:58 - 3a8b3ed  
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121107443044800000006568469>  
Número do processo: 0000210-10.2020.5.21.0012  
Número do documento: 20121107443044800000006568469

## JUNTADA DE VOTO VENCIDO.

### 2. Dos Recursos.

Considerando a similitude de matérias abordadas pelos recorrentes, passa-se a análise conjunta dos apelos, realçando-se que, no trato de cada tópico, proceder-se-á com a especificação da parte que traz a respectiva matéria à discussão.

#### 2.1. Do Interesse.

O Banco Itaú Unibanco S.A. aduz que a Lei da Ação Civil Pública exhibe um rol taxativo do seu cabimento, no qual não se encontra o direito debatido, que depende de análises individuais, motivo porque requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI, e 330, III, do Código de Processo Civil (Id. bdd9728).

Por sua vez, o Banco Santander afirma que é impossível admitir o interesse processual do órgão de classe para tutela de direitos que não foram violados, realçando que o próprio julgado reconhece que adota medidas efetivas de combate e prevenção à contaminação pelo coronavírus; pontua que a sentença deixou de considerar que o Tribunal Pleno deste Regional, na decisão do MS nº 0000199-17.2020.5.21.0000, determinou a suspensão da testagem sujeita à constatação de sintomas, por ausência de amparo técnico de científico para tanto; defende que não há interesse ou utilidade no provimento jurisdicional, notadamente por não existir comprovação de que a testagem irrestrita dos empregados seja medida eficaz no combate à pandemia, pugna pelo acolhimento da alegação de ausência de interesse de agir do Sindicato, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, o Banco do Brasil argumenta que não está alheio às medidas de prevenção à pandemia causada pelo coronavírus, apontando ausência de interesse processual do autor, além de realçar o não preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência e a determinação para a testagem de todos os empregados; argumenta que "fere a boa-fé que se considere possa a parte apresentar suas reivindicações em negociação coletiva, chegar a um acordo de vontades, e depois forçar o acréscimo de novas obrigações através da provocação judicial, o que no final macula todo o processo de negociação, e busca negar validade aos termos do instrumento coletivo negociado, violando previsão constitucional de validade dos instrumentos coletivos (art. 7º, XXVI, CF)" - (Id. a1de8b5).



Em relação ao tema ora tratado, há que se ter em mente que o interesse de agir tem assento na possibilidade de a ação trazer um resultado útil, sendo exercido com base na necessidade e na adequação da ação judicial, ou seja, está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional.

Trata-se de uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual, e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se estiver presente juntamente com a legitimidade ad causam e os pressupostos processuais, possibilitam o exame do mérito.

Prosseguindo, é sabido que a Ação Civil Pública se constitui tipo especial de ação jurídica prevista na legislação pátria que se destina à proteção de direitos difusos e coletivos tanto por iniciativa do Estado quanto de associações com finalidades específicas.

Possibilita, outrossim, o acionamento do órgão jurisdicional contra ato de qualquer um que tenha causado danos a bens públicos e de interesse público e que, em consequência, exige que o dano seja reparado.

Nesse cenário, na hipótese, o que se vê é o exercício legítimo do direito de ação pelo ente coletivo, salientando-se que a natureza deste - se coletivos, individuais homogêneos, ou difusos - e mesmo a alegação de ausência de sua violação constituem pontos que remetem ao exame do mérito da questão debatida, requerendo um aprofundamento dos fatos para definição dos seus contornos, não constituindo, de forma indene de dúvida, óbice à propositura da demanda, por falta de interesse, como pretendem os recorrentes.

Destarte, sem debruçar sobre sua gênese ou mesmo acerca de sua procedência ou não, tem-se que o cotejo processual denuncia a existência de pretensão resistida, pelo que se rejeita a alegação dos recorrentes, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional.

## 2.2. Da Ilegitimidade Ativa Ad Causam.

O Banco Bradesco trata da ilegitimidade ativa do sindicato para o ajuizamento da presente ação, sob o fundamento que, apesar da origem comum, os direitos buscados são heterogêneos, não autorizando a substituição processual levada a efeito; diz que os direitos invocados se sustentam em situações específicas e próprias em relação a cada substituído, inclusive pela vontade de



cada empregado de realizar o teste ou, ainda, da situação em que cada município se encontra, do que decorre a natureza individual e não coletiva da ação; pede a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id. bdd9728).

No mesmo sentido, o Banco Itaú Unibanco S.A. discorre sobre a ilegitimidade ativa do sindicato, diante da ausência de direitos individuais homogêneos; pontua que cada trabalhador, em cada agência, tem uma particular e individualizável relação jurídica de direito material com seu empregador, o que foge dos estritos limites do artigo 8.º, III, da Constituição, e do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; reforça que presente ação discute direito individual heterogêneo, que somente pode ser exercido ou reclamado pelos próprios empregados elegíveis; trata da ausência de demonstração de que o sindicato está autorizado ao ajuizamento da presente demanda, ressaltando a falta de mandato individualmente subscritos pelos empregados; diz que a legitimação ativa extraordinária constitucionalmente conferida ao Sindicato apenas se dá em face dos empregados que livremente optaram por se associar ao órgão de classe, não existindo nos autos a prova de referida associação e/ou de autorização dos associados para a propositura da presente actio; afirma que o ente sindical também não mostrou que foi autorizado por assembleia para ajuizar esta demanda; aponta a falta da relação dos substituídos juntamente com a inicial, o que defende ser imprescindível; trata da necessidade de exclusão da lide dos empregados e ex-empregados que ajuizaram ou venham a ajuizar ação individual com o mesmo pleito, seja em fase de conhecimento, seja após o trânsito em julgado, ou mesmo em hipótese de acordo com a quitação do objeto específico ou de todos os objetos do contrato; pede a extinção do processo diante da ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e interesse processual (Id. 4e6f822).

Por sua vez, o Banco do Brasil sustenta a ilegitimidade ativa do sindicato autor, aduzindo que a tutela pretendida não gera os mesmos efeitos em todos os trabalhadores, referindo-se a direitos individuais heterogêneos e personalíssimos; registra que "a ausência de ponderação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/1988), assegurados ao Recorrente, com o da legitimação dos entes sindicais (art. 8º, III, CF/1988), feriu o direito de dilação probatória individualizada, notadamente porque inviável em sede de ação coletiva"; pontua que, por qualquer ângulo que seja analisada, é inadequada a via eleita, seja pelo objeto da demanda, seja pela ilegitimidade propriamente dita, bem como pelo patente cerceamento de defesa, devendo ser reformada a sentença que afastou a preliminar de ilegitimidade para acolhê-la, com a determinação de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (Id. a1de8b5).



O Juízo de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração apresentados, analisou a matéria ora posta, expendendo a seguinte fundamentação (Id. 71bb854):

Analisando as razões de embargos, constata-se que, de fato, a sentença foi omissa na apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, conforme arguido pelos embargantes BANCO DO BRASIL S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, vício a seguir saneado:

Os reclamados suscitarão a ilegitimidade do Sindicato autor. Nessa seara defendem que a situação posta na peça de ingresso não se enquadra em uma mesma realidade fática, tendo em vista que a aferição da lesão demandaria o exame das particularidades das condições de trabalho de cada trabalhador substituído, o que retira o caráter homogêneo dos interesses.

De início, é de bom alvitre destacar que embora o TST tenha sustentado durante certo período que as hipóteses de substituição processual do sindicato fossem restritas, editando inclusive Súmula de nº 310, prevaleceu o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - órgão máximo do Poder Judiciário - que o art. 8º, inciso III da Carta Magna, admitiu o cabimento da substituição processual de forma ampla, tendo o TST, inclusive, cancelado o referido Enunciado através da Resolução nº 119 de 01/10/2003. Portanto, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato atua na defesa de interesse coletivo de toda a categoria.

Com efeito, a Constituição Federal conferiu as entidades sindicais a possibilidade de substituição generalizada dos integrantes da categoria profissional. Mas, a norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria.

O art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa dos Consumidores trata da matéria, in verbis:

(...)

Vê-se, portanto que, para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. Só deve ser admitida a tutela coletiva de direito individual quando haja predominância das questões comuns sobre as questões individuais, o que confere o caráter de homogeneidade ao bem jurídico tutelado e justifica a sua defesa coletiva.



Nas hipóteses em que preponderam as questões individuais, é o próprio titular do direito subjetivo lesado a pessoa mais adequada para buscar a reparação do prejuízo sofrido, não se justificando o recurso da legitimação extraordinária.

Mas, a homogeneidade perseguida, quando tratamos de direito individual homogêneo, não equivale a igualdade matemática de direitos, mas de afinidade. Direitos homogêneos não são iguais, mas similares. Neles é possível identificar elementos comuns (núcleo de homogeneidade), mas também, em maior ou menor medida, elementos característicos e peculiares, o que os individualiza, distinguindo uns dos outros (margem de heterogeneidade). O núcleo de homogeneidade decorre da circunstância de serem direitos com origem comum e a margem de heterogeneidade está relacionada a circunstâncias variadas, especialmente a situações de fato, próprias do titular.

O que realmente distingue o interesse individual homogêneo do interesse individual simples é a existência, no primeiro, de homogeneidade e origem comum, circunstância que permite a tutela coletiva, concebida para favorecer o acesso à justiça, evitar multiplicação de ações originárias de causas idênticas e atenuar a possibilidade de decisões contraditórias acerca de um mesmo tema.

Tratando-se de tutela coletiva, a decisão a ser proferida será, necessariamente, genérica. A coisa julgada obedece aos ditames do art. 103 do Código de Defesa dos Consumidores.

Registre-se que diante do direito individual homogêneo a tutela processual pode se dar de forma coletiva, dada a existência de fato jurídico que atinge de forma similar determinados indivíduos, ou seja, podemos falar em "origem comum" do direito, o que propicia tratamento uniforme ou homogêneo para os indivíduos, além de comportar considerável repercussão social.

Adentrando a situação em análise, ao contrário do que afirma a reclamada, prevalece a origem comum do direito das partes. Para demonstrar o direito dos substituídos às pretensões deduzidas, não seria necessário, nesta fase processual, a comprovação do fato constitutivo do direito de cada um, mas unicamente a partir da situação geral descrita na preambular.

Nesse ensejo, a pretensão do Sindicato pode ser analisada sem a consideração das particularidades da situação de cada um dos interessados.

Nesse contexto, o sindicato é parte legítima para os pleitos veiculados na petição inicial.



Rejeito as preliminares.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, "A legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo como demandante ou demandado em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorece-la ou para restringi-la". (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. "Teoria Geral do Novo Processo Civil". 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018. p. 116).

O reconhecimento da legitimidade ad causam é realizado em abstrato, a partir das afirmações das partes enunciadas na demanda, sendo prescindível o questionamento a respeito da pertinência da matéria de fato e de direito correspondente ao objeto litigioso, o que leva à distinção entre titularidade do direito de ação e titularidade do direito material.

A presente hipótese é de aplicação do disposto no artigo 8.º, da Constituição Federal, que estabelece que: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Saliente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de reconhecer a possibilidade da substituição processual de forma ampla pelo sindicato, em relação aos seus filiados ou membros da categoria que representa, sendo este entendimento reiterado por aquela Corte, consoante se observa da ementa abaixo:

**DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC /2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1.ª T., ARE 1047503, Rel. Min. Roberto Barroso, DJU 14.12.2017).

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE.



PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. Ao emprestar-se máxima efetividade ao art. 8º, III, da Carta Magna, garante-se às entidades sindicais plena legitimação extraordinária para agir no interesse de toda a categoria profissional, inclusive, para postular qualquer direito originário de vínculo empregatício. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido (TST, 3.ª T., AIRR-1340-97.2016.5.12.0053, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15.05.2020).

Como se vê, o reconhecimento da legitimação extraordinária do sindicato para atuar em Juízo em nome de seus filiados decorre da Constituição Federal e encontra amparo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, através de decisões proferidas em última instância jurisdicional, o que inclusive, propiciou o cancelamento da Súmula n.º 310, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Demais disto, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a matéria ora tratada diz respeito a direitos individuais homogêneos, entendidos estes como aqueles comuns a determinada classe de trabalhadores, sendo materialmente individuais, mas que podem, em face de seu nascedouro, ser tutelados através de ação coletiva, havendo que se entender que é perfeitamente cabível a substituição processual em tais casos.

Nesse ponto, apenas a título de conhecimento, registre-se que se denomina direito individual heterogêneo aquele que possui a prevalência de questões individuais, afastando a possibilidade da tutela dos mencionados direitos de forma metaindividual, situação esta claramente diversa do presente caso, haja vista que não é necessária produção probatória individualizada para formação do convencimento deste Juízo.

No que diz respeito à alegação de que não foi apresentado o rol dos substituídos, ressalte-se, primeiramente, que, quando atua na defesa de direitos individuais homogêneos de determinada categoria, o sindicato assim age na qualidade de substituto processual, hipótese de legitimação extraordinária, que se verifica quando há uma dissociação entre os sujeitos legitimados e os titulares da relação jurídica material.

Considerando o já mencionado cancelamento da Súmula n.º. 310, do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que não existe qualquer norma que exija a apresentação do rol dos substituídos, notadamente diante da amplitude que investe a substituição processual, abrangente de toda categoria.

A identificação dos substituídos, em casos como o sub examine, somente ocorre na fase de execução coletiva ou nas liquidações e execuções individuais, posteriormente propostas, ocasião em que serão discutidas questões particulares de cada trabalhador, a exemplo de



prescrição e decadência, não havendo como se reconhecer, portanto, que haja qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, por esse motivo não há como se deferir a pretensão deduzida pelo Banco Itaú quando, em seu apelo, pede a exclusão da lide dos empregados e ex empregados que ajuizaram ou venham a ajuizar ação individual com o mesmo pleito, seja em fase de conhecimento, seja após o trânsito em julgado, realçando-se que a verificação da ocorrência de litispendência ou mesmo coisa julgada apenas será possível em momento futuro, quando da individualização do direito.

Ainda sobre a afirmação recursal de que o ente sindical não mostrou que foi autorizado por assembleia para ajuizar esta demanda, repisa-se que a presente hipótese é de legitimidade extraordinária, sendo o direito de ação exercido com supedâneo na prerrogativa constitucional do ente coletivo de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas - privilégio que, a propósito, é reafirmado em seu próprio estatuto (Id. c3f0fe3) -, prescindindo, pois, de autorização específica para sua atuação.

Em outras palavras, diante da amplitude que investe a substituição processual, abrangente de toda categoria, o certo é que, atuando o sindicato nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos associados para ajuizamento de ações em seu benefício.

Sobre o assunto, cita-se, oportuno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SINTRASEF-RJ. EXECUÇÃO. ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO. C/C ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 21, C/C ART. 22, DA LEI N.12.016/2009. ART. 475-G DO CPC/1973, ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 467, 468 E 469 DO CPC/1973. ARTS. 502, 506, 508 E 1.008 DO CPC/2015. SÚMULA N. 629/STF. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL ATUA NA ESFERA JUDICIAL NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. DISPENSÁVEL RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E AUTORIZAÇÕES. A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA DEVE BENEFICIAR TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SERVIDOR QUE INICIA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. (...) VI - Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. VII - Com efeito, "o sindicato ou



associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor" (Ag n. 1.153.516/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/4/2010). VIII - O servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que reconhece legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Confira-se: REsp n. 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016. IX - Agravo interno improvido. (STJ, 2.ª T., AgInt no AREsp 1481158/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE 22.10.2020). (ênfases acrescidas)

I "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender que o sindicato obreiro não possuía legitimidade ativa para pleitear direitos que, a seu juízo, teriam natureza heterogênea. O recurso de revista merece prosseguimento, em face de possível ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. Como constatado por ocasião do provimento ao agravo de instrumento do sindicato recorrente, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender que o sindicato obreiro não possuía legitimidade ativa para pleitear direitos que, a seu juízo, teriam natureza heterogênea. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente de repercussão geral RE 883 . 642 , da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski ( Tema 823 ), fixou a tese de mérito "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." A amplitude do comando normativo do precedente em questão não permite mais diferenciar entre legitimidade para atuar em causas nas quais se pleiteiam



direitos individuais homogêneos ou heterogêneos, dado que em ambas as circunstâncias a legitimidade sindical é patente. Violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal configurada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (TST, 1.ª T., RR-1138-62.2010.5.24.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT: 08.06.2018). (ênfases acrescentadas)

Assim, mantém-se a sentença que reconheceu a legitimação do sindicato para figurar no polo ativo da presente demanda.

### 2.3. Da Nulidade da Sentença.

O Banco do Brasil afirma que a sentença é extra petita, requerendo a sua nulidade, uma vez que não há qualquer pedido alternativo, ou mesmo subsidiário, no corpo da petição inicial, no sentido de que sejam determinados testes para aqueles trabalhadores com sintomas do coronavírus, salientando que consta apenas pleito para que sejam testados os empregados, em sua totalidade, indiscriminadamente; pede que seja determinado o retorno dos autos para prolação de nova decisão, nos limites do pedido, ou, considerando a teoria da causa madura, que seja reformado o decisum para julgar improcedentes os pleitos deduzidos, sob pena de violação ao artigo 492 do Código de Processo Civil (Id. a1de8b5).

É sabido que, pelo princípio da adstrição aos limites da lide, o juiz deve observar a causa de pedir e o pedido como delimitadores da atividade jurisdicional, pois, nos termos do artigo 141, do Código de Processo Civil, o "juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte", constando, ainda, do artigo 492 do mesmo diploma processual civil, que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado".

Diante do comando legal, não pode o julgador decidir nem além (ultra petita), nem aquém (citra petita), nem fora do pedido das partes (extra petita), prestando a jurisdição que lhe foi solicitada na exata medida em que foi formulada, valorando de acordo com seu entendimento cada um dos expedientes agregados.

Na hipótese, cotejando a petição inicial, retira-se que a ação civil pública traz a pretensão de condenação dos bancos reclamados "na obrigação de submeter os trabalhadores que estão laborando presencialmente em suas agências nos municípios de Mossoró-RN, Assú-RN, Carnaubais-RN, Campo Grande-RN bem assim as demais cidades situadas na região oeste do Estado do



Rio Grande do Norte, conforme abrangência territorial contida em seu estatuto, à testagem diagnóstica do COVID-19, a cada 21 dias, enquanto vigor o estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da pandemia do coronavírus, sob pena de multa a ser fixada por este juízo" (Id. 7d98261).

Note-se que o pleito, nos termos em que formulado, reporta-se a testagem de todos os trabalhadores que estão prestando serviços presencialmente nas agências bancárias, sem qualquer distinção quanto a empregados sintomáticos ou assintomáticos, ressaltando-se que tal requerimento foi fielmente observado quando da decisão de antecipação de tutela, que fixou determinação nos seguintes termos (Id. 1f4e408), verbis:

"Desta forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, eis que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, determinando que os reclamados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A submetam os seus empregados que estejam trabalhando presencialmente em suas agências localizadas nos Municípios abrangidos pela área territorial de representatividade sindical do Sindicato-Autor, a testagem para diagnóstico do COVID-19 a cada 21 dias, enquanto estiver em vigor o estado de calamidade pública sanitária em território brasileiro, decorrente da pandemia do novo coronavírus, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do ente sindical".

O comando judicial mencionado foi ratificado na sentença recorrida, oportunidade em que apenas se ressalvou, que "como a primeira testagem já foi realizada, em cumprimento a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de ID "1f4e408", de sorte que a obrigação que persiste é a de testagem diagnóstica de eventuais empregados sintomáticos" (Id. 7b485af).

Por certo, tal observação não importa na extrapolação dos limites da lide, mas apenas um realce dos próximos efeitos práticos da decisão, considerando o transcurso de tempo entre a decisão de tutela antecipada e a decisão final de mérito - e o consequente sopesamento do que já foi efetivado -, não se podendo entender, portanto, pela alegada existência de julgamento extra petita, uma vez que o julgado observou os limites impostos pelas partes, motivo porque é rejeitada a alegação.

Demais disso, esclarece-se que, mesmo não sendo a hipótese dos autos, o julgamento extra petita não autoriza o reconhecimento da nulidade do julgado, devendo somente ser extirpada a parte que desborda dos limites da lide, ou seja, a mera adequação da sentença à pretensão deduzida.

Rejeita-se a alegação.



#### 2.4. Da Obrigação de Fazer.

O Banco Bradesco assevera que as obrigações fixadas na sentença não possuem respaldo técnico e científico e violam os direitos de intimidade e personalidade dos substituídos; sintetiza que o julgado deve ser reformado pelos seguintes fundamentos: a) não existe obrigação legal; b) a testagem indiscriminada é amplamente atacada pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde; c) são tomadas todas as medidas de proteção aos trabalhadores; d) a testagem indiscriminada ocasiona "falsos negativos" e pode proporcionar maiores descuidos; e) não há qualquer prova que a testagem indiscriminada ocasione qualquer tipo de proteção aos trabalhadores; e f) a obrigação da testagem sem qualquer tipo de sintoma ocasionaria violação ao direito de privacidade e intimidade dos trabalhadores; não é eficaz a testagem aleatória, pontuando que a demanda é subjetiva, inovatória, sem parâmetros estatísticos, sem precedentes, não estando científica e estatisticamente comprovada, bem como sem amparo na legislação ou jurisprudência; chama atenção para o fato de que a realização do teste de sorologia fora do período indicado pode implicar em um resultado falso negativo, aduzindo que o elevado percentual de resultados falso-negativos dos testes rápidos pode disseminar ainda mais o vírus, pois a interpretação equivocada destes - que serão a maioria - leva ao relaxamento do distanciamento social com graves consequências epidemiológicas; destaca que a "realização de testes também não encontra respaldo nas orientações do Ministério Público do Trabalho e da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia<sup>3</sup> ou da própria ANVISA na questão de análise da utilização do teste como elemento para verificar o diagnóstico da infecção"; acrescenta que a realização de exames periódicos cria uma frequência obrigatória de comparecimento dos bancários não contaminados a ambiente frequentado por pessoas que estão fazendo exames por indicação médica, ou seja, potencialmente contaminados, de forma que a periodicidade da testagem contribuirá para a sua contaminação, sem que haja qualquer benefício em tal determinação realizada sem indicação médica ou científica; trata da escassez dos testes e de que como a determinação judicial pode agravá-la; a fim de evitar quaisquer deliberações sobre a necessidade de manutenção da aplicação de medidas protetivas da empresa em relação a situação de empregados com sintomas ou com determinação médica destaca dois pontos fundamentais: a) fornece todas informações e segurança na execução do labor, tornando quase nulo risco de contato com colegas, e b) já realiza a liberação e atendimento médico a qualquer empregado que apresente sintomas ou necessite de atendimento médico, bem como conta com equipe qualificada à disposição de todos os empregados para prestar auxílio; enumera, explica e traz imagens das medidas de prevenção que adota, realçando a consagração da prevalência do interesse público perante o particular, mesmo se tratando de classe de trabalhadores; repisa que o julgado viola a intimidade e privacidade dos empregados, maculando o que estabelece o artigo 5.º, X, da Constituição Federal, além de ser contrários aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Id. bdd9728).



O Banco Itaú Unibanco S.A aponta as seguintes razões para subsidiar sua pretensão de reforma da decisão recorrida: a) a condenação contraria o consenso científico existente para a indicação de testes para a COVID-19, entre as autoridades nacionais e internacionais em saúde; b) a condenação, ao contrário de proteger, coloca em risco a saúde dos bancários, seus familiares, clientes e as políticas públicas de prevenção e controle da pandemia; c) a condenação desrespeita princípios e dispositivos constitucionais (artigo 5º, II, artigo 23, II, e artigo 196 e seguintes, todos da Constituição Federal); d) a condenação não encontra precedente em outros países e no Brasil; e) condenação não leva em consideração todas as medidas que já vêm sendo realizadas, desde 12.03.2020, em razão de mesa de negociação sindical nacional permanente; discorre detalhadamente sobre cada um desses pontos de irresignação que enumera (Id. 4e6f822).

O Banco Santander ressalta que implementou as medidas de combate e prevenção ao COVID-19 antes mesmo da edição dos decretos federais, estaduais e municipais, e das decisões proferidas neste processo, enumerando e discorrendo sobre cada uma delas; colaciona foto de cartilhas, das quais é possível retirar orientações para os empregados pertencentes a grupos de risco, assim como para os que passaram a exercer remotamente suas atividades; reporta-se ao decidido sobre a matéria pelo Tribunal Pleno, destacando que nem mesmo o setor médico deste Regional recomendou a testagem de seus servidores, conforme se verifica do acórdão proferido nos autos do MSciv nº 0000199-17.2020.5.21.0000; argumenta que "considerar que tal medida não é cabível para os funcionários do judiciário, mas o é para funcionários do Banco Santander, fere os princípios de isonomia e proporcionalidade, ainda mais quando se verifica dos autos que o recorrente em instituído todas as medidas possíveis para a proteção de seus funcionários"; aponta que os órgãos de saúde continuam destacando que a testagem ampla e irrestrita não é medida de propagação do coronavírus, pugnando pela improcedência da pretensão (Id. 532b02a).

O Banco do Brasil afirma que a sentença determinou medida gravosa a todos os reclamados sem amparo na legislação vigente ou base científica para tanto; destaca o que restou decidido pelo Pleno deste Regional nos autos do MS n.º 0000188-25.2020.5.21.0000; relata que foi instalada mesa de negociação coletiva entre a Fenaban e as entidades sindicais que representam a categoria para debater e adotar estratégias e soluções recomendadas pelos organismos de saúde no combate à pandemia, historiando os acontecimentos; registra que ficou estabelecida como premissa, para todas as discussões e deliberações, que as partes zelariam pela saúde dos bancários e clientes, e que assegurariam os serviços bancários, que são essenciais às necessidades da sociedade, sempre com transparência e através do diálogo social; exemplifica que uma das reivindicações das entidades sindicais em relação à pandemia é permitir o isolamento social dos bancários em grupo de risco e propiciar o home office para aqueles cujas atividades permitam, o que foi adotado; assevera que não procedem os



fundamentos contidos no julgado, porque não está alheio às medidas de prevenção à pandemia, pelo que conclui pela ausência de interesse processual do autor, realçando o não preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência e a determinação para a testagem de todos os empregados; argumenta que "fere a boa-fé que se considere possa a parte apresentar suas reivindicações em negociação coletiva, chegar a um acordo de vontades, e depois forçar o acréscimo de novas obrigações através da provocação judicial, o que no final macula todo o processo de negociação, e busca negar validade aos termos do instrumento coletivo negociado, violando previsão constitucional de validade dos instrumentos coletivos (art. 7º, XXVI, CF)"; enfatiza que não descuidou de seus empregados, listando as medidas que adotou em obediência às recomendações do Ministério da Saúde e das sociedades médicas; diz que foi criado um hot site em sua intranet com todas as informações sobre a doença, medidas de prevenção, disponibilização de álcool em gel nas suas unidades de atendimento e apoio (sempre que possível); destaca que, visando a proteção dos empregados que integram o grupo de risco ou vulneráveis, disponibilizou quatro tipos de autodeclaração de saúde, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 21, de 16 de março de 2020, do Ministério da Economia; discorre sobre a ausência de base científica ou orientação das autoridades sanitárias e especialistas que fundamentem a decisão; pondera que a sentença não tem o efeito desejado, que é a proteção dos trabalhadores e indiretamente os membros da sociedade, pois é inócua para identificar os contaminados, uma vez que as normas, protocolos e orientações demonstram que a testagem indiscriminada coloca em risco a saúde dos trabalhadores, de suas famílias e, indiretamente, outros membros da sociedade; indica a violação a diversos preceitos constitucionais pela decisão ora atacada, a exemplo do artigo 5.º, II, e 7.º, XXII, da CF, além de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; chama atenção para o fato de que o sindicato, em relação a si, não comprovou quaisquer das irregularidades mencionadas nem o suposto descuido com a saúde dos empregados (Id. a1de8b5).

O Banco do Nordeste pontua que, de forma desproporcional, foi aplicada uma realidade fática enfrentada pelos bancários da Caixa Econômica Federal (Banco oficial para o pagamento do auxílio emergencial) a todas as demais instituições financeiras; diz que restam comprovadas nos autos as medidas que efetivou para proteger seus empregados, discorrendo sobre cada uma delas; esmiúça todo o seu plano de contenção e/ou prevenção de infecções (Covid 19), historiando os atos praticados; elenca as providências tomadas diretamente nas agências, realçando que sua adoção foi sempre pautada no sentido de assegurar uma melhor higienização das instalações, bem como em cuidados para proteger os trabalhadores e clientes; enumera as providências tomadas pelas agências situadas neste Estado, além de detalhar o atendimento diferenciado das agências situadas na base do Sintec-Mossoró; em face da testagem periódica determinada, traz os seguintes argumentos: a) resultados negativos (não reagentes) não excluem o contato com o vírus; b) resultados falso-negativos, assim como falso-positivos, podem ocorrer; c) resultados próximos do limite de positividade devem ser interpretados com cautela; d) um único resultado positivo (reagente) não deve ser considerado como critério isolado de



infecção; ressalta a ausência de base técnica e científica, bem como a ausência de orientação das autoridades sanitárias para respaldar a decisão, salientando que esta, em verdade, coloca em risco a saúde dos bancários, seus familiares e clientes da instituição; aponta violação a preceitos constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; aduz que não há fundamento fático, jurídico ou embasamento científico a sustentar a vigência da sentença, caracterizando o ato ilegal e arbitrário (Id. 2cb5526).

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora relata que os substituídos são obrigados a permanecer nas agências, diante do exercício de função essencial, prestando atendimento direto à população, sendo evidente que os empregados do setor bancário se constituem em especial segmento de risco, pois trabalham em ambiente fechado, com circulação de ar artificial e em contato direto e próximo com grande quantidade de pessoas; diz que, neste Estado, os substituídos se submetem a aglomeração de uma comunidade sedenta por benefícios e recursos financeiros, como o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) oferecido pelo Governo Federal, havendo uma verdadeira corrida aos bancos, gerando uma superlotação nas agências; diante do cenário que descreve, aponta a necessidade de submissão dos empregados a testes periódicos, com ônus a ser suportado pelos empregadores, com a finalidade de evitar contaminação e mortes, além da disseminação do vírus, realça que várias empresas de grande porte e de outros setores da economia já anunciaram que realizarão voluntariamente testes periódicos do COVID-19 em seus empregados; afirma que os bancos reclamados se negam a fornecer e realizar os testes periódicos do COVID-19, pelo que não poderia, na qualidade de entidade sindical representante da classe profissional, omitir-se em buscar a tutela dos direitos e interesses individuais e coletivos dos trabalhadores bancários, motivo porque vindica que os reclamados sejam compelidos a submeter os trabalhadores que estão laborando presencialmente em suas agências à testagem diagnóstica do COVID-19, a cada 21 dias, enquanto viger o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus; alega que o pleito de testagem em massa não é uma medida isolada ou de capricho, salientando que, conforme divulgado pelos especialistas, esses protocolos, somado ao uso adequado de EPIs e medidas de isolamento/distanciamento social, reduzem o risco de contágio e morte dos substituídos e de toda a coletividade (Id. 7d98261).

Analisando o tema trazido para apreciação, o magistrado de origem fixou a obrigação de testagem para diagnóstico de COVID-19 dos empregados que estejam trabalhando presencialmente nos bancos demandados, oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. 7b485af):

A proteção à saúde e segurança do trabalhador encontram assento constitucional no art. 7º, XXII, que garante ao obreiro a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.



Por seu turno a CLT especifica em seu art. 154 que "a observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho".

Nesse sentido, a crise de saúde ocasionada pela pandemia da COVID-19 fez o governo federal editar diversos atos normativos com vistas ao enfrentamento da doença nos mais diversos âmbitos de atuação.

No mundo laboral merecem destaque as medidas editadas relacionadas à prevenção dos riscos dos trabalhadores que precisam continuar trabalhando e que não podem exercer o seu serviço no sistema de home office, destacando-se os trabalhadores que atuam atividades consideradas essenciais para a sociedade.

O governo federal editou o Decreto 10.282/2020, o qual prevê em seu art. 3º, XX que a atividade de "(...) pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições " (efetuada pelos substituídos) supervisionadas pelo Banco Central do Brasil como serviço essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da população.

O parágrafo 7º do mesmo art. 3º do Decreto 10.282/2020 determina que "na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19".

É certo que, dentre as diversas medidas de combate e prevenção à Covid-19, não se pode excluir a necessidade de testagem diagnóstica dos exercentes de atividades essenciais, posto que, nesta hipótese, há evidente aumento no risco de contágio destes trabalhadores. Note-se que a testagem, nestes casos, não serve apenas para identificar eventuais contaminados, mas também para proteger os demais, mediante o necessário isolamento a que deverá ser submetido o infectado.

Analisando os autos, constata-se que efetivamente as instituições bancárias demandadas vem buscando cumprir os cuidados necessários no combate à Covid-19 em relação aos seus empregados, embora tenham, via contestação, se insurgido contra a pretensão autoral de que devem arcar com o ônus financeiro da realização de testes de diagnóstico, repita-se, necessários a manutenção da salubridade dos ambientes de trabalho.

Destaque-se que, após a limitação de testagem determinada pelo Regional, em liminares deferidas em mandados de segurança interpostos pelos demandados, estes comprovaram a realização de testes diagnósticos em seus funcionários, atendendo a ordem emanada



deste juízo em decisão de antecipação dos efeitos da tutela, observando a delimitação deferida pelo Eg. TRT.

Instada a se manifestar acerca das contestações, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo deferido pelo juízo para tal. Também não apresentou qualquer manifestação, perante este juízo, acerca da comprovação da realização dos exames diagnósticos pelos reclamados, nem sequer teceu comentários acerca dos mandados de segurança, fazendo presumir que concorda com a realização de um teste diagnóstico inicial em todos os empregados, limitando a realização de outros ao surgimento de sintomas em algum dos substituídos, como deferido pelo Regional nos MS's esgrimidos pelos réus.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do sindicato autor para determinar que os demandados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A submetam os seus empregados que estejam trabalhando presencialmente em suas agências localizadas nos Municípios abrangidos pela área territorial de representatividade sindical do Sindicato-Autor, a uma testagem para diagnóstico do COVID-19, repetindo o procedimento naqueles que posteriormente apresente sintomas, enquanto estiver em vigor o estado de calamidade pública sanitária em território brasileiro, decorrente da pandemia do novo coronavírus, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do ente sindical.

Ressalte-se que, como a primeira testagem já foi realizada, em cumprimento a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de ID "1f4e408", de sorte que a obrigação que persiste é a de testagem diagnóstica de eventuais empregados sintomáticos.

Vê-se, portanto, que o caso envolve demanda coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de Mossoró e Região - SINTEC, com a finalidade de que sejam adotadas medidas que minimizem os impactos da COVID-19 no ambiente de trabalho dos bancários das instituições financeiras discriminadas na petição inicial, o que demanda uma análise acurada sobre a legislação editada e incidente neste momento de excepcionalidade, notadamente porque, em razão da pandemia, os governos - nas esferas estadual e federal -, editaram vários normativos para fins de enfrentamento dessa emergência de saúde pública.

A Lei n.º 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



Por sua vez, o Decreto Federal n.º 10.282/2020, que regulamenta a mencionada lei, define os serviços públicos e as atividades essenciais, dentre as quais, constam as atividades de atendimento ao público em agências bancárias, verbis:

Art. 3º. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

(...)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

De sua parte, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, pelo Decreto n.º 29.534/2020, decretou estado de calamidade pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas estaduais.

Na mesma oportunidade, deixou assente que as autoridades competentes estariam autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combate à disseminação da COVID-19 (coronavírus) em todo o território potiguar (artigo 2.º do Decreto n.º 29.534/2020).

Em seguida, precisamente em 01.04.2020, foi editado o Decreto n.º 29.583/2020, que, em seu artigo 13, assevera que a suspensão de funcionamento não se aplica a determinados serviços ou atividades, desde que observadas as recomendações da autoridade sanitária, os limites de horário e o disposto naquela norma, situando, dentre eles, os serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.



Nesse contexto, incontroverso o enquadramento da atividade bancária como serviço essencial e, portanto, sem possibilidade de paralisação.

A par disso, não se pode deixar de considerar que a Constituição Federal, em seus artigos 7º, XXII, e 225, assegura ao trabalhador um meio ambiente de trabalho saudável, com redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Na mesma linha, o artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que cabe às empresas o cumprimento e a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho (inciso I); a instrução dos seus empregados quanto às precauções para evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (inciso II); além da adoção das medidas determinadas pelo órgão regional competente, devendo ainda facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (incisos III e IV). Ou seja, a lei imputa ao empregador a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para que o risco decorrente do exercício de atividades seja anulado ou atenuado.

Nesse contexto, o certo é que, durante todo o excepcional período de pandemia, a responsabilidade do empregador quanto à garantia de um meio ambiente de trabalho saudável impõe a adoção de medidas necessárias e efetivas de proteção à saúde do trabalhador, reguladas por vários protocolos e regulamentos sanitários vigentes, com especial atenção às diretrizes traçadas pela Organização Mundial de Saúde.

A esse respeito, bem pontuou a Desembargadora Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro, quando do exame liminar dos diversos Mandados de Segurança impetrados em razão da antecipação de tutela concedida nesta demanda, verbis:

Depara-se uma situação surpreendente e de grande complexidade, em que avultam debates e inquietações, tanto na área científica, como na área jurídica, instada pelo o

conflito entre diversos direitos fundamentais na forma da saúde e interesse coletivo e da propriedade particular. Mas, como decorre do conflito entre princípios conforme Alexy, deve-se firmar a conclusão mediante o princípio da proporcionalidade e seus sub-princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ponderação).

Ora, a pandemia do coronavírus reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, e a constatação da infecção humana em massa, necessita de medidas de saúde pública efetivas para enfrentamento. Nessa toada, também as empresas estão subordinadas às medidas para mitigar os efeitos da situação e contribuir para a redução da chamada curva de contaminação o que implica a adoção dos meios possíveis para a preservação da saúde de seus empregados o que se agrava quando se trata de atividades que envolvendo contato com o público, ensejam maior exposição a eventual contaminação,



haja vista que, na Constituição da República é assegurado, como direito social, a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII). (...). (Decisão de Antecipação de Tutela proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000188-85.2020.5.21.0000 e reiterada em outros mandamus relativos ao mesmo caso)

Por meio da Recomendação n.º 032, de 05.05.2020, a Organização Mundial de Saúde discorreu sobre as medidas prioritárias para trabalhadoras e trabalhadores dos serviços públicos e atividades essenciais, nas ações estratégicas do Ministério da Saúde, expondo expressamente que "recomenda ad referendum do Pleno do Conselho Nacional de Saúde":

Ao Ministério da Saúde, que priorize todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores essenciais, conforme prevê o Decreto Presidencial nº 10.282/2020, em função da natureza das atividades que desempenham em seu trabalho, nas ações estratégicas desse Ministério, quais sejam: (a) campanha nacional de imunização/vacinação contra gripe; (b) disponibilização obrigatória dos equipamentos de proteção individual para execução do labor; e (c) testagem ampla desse segmento da população em relação a infecção do COVID-19 a fim de reduzir riscos e trazer o mínimo de proteção social e sanitária, com vistas a melhorar as condições de trabalho no âmbito das atividades consideradas essenciais durante a pandemia. (ênfases acrescidas).

Em verdade, o desconhecimento da enfermidade e a diversidade de efeitos dela decorrentes, demandou e vem demandando uma ação conjugada dos órgãos ligados à saúde, que buscam estabelecer medidas que auxiliem no seu combate e transmissibilidade, de modo que não se pode deixar de considerar que a testagem dos trabalhadores bancários, com vistas à manutenção de sua saúde, assim como da sociedade que utiliza dos seus serviços, situa-se dentro do pilar de responsabilidade social dos empregadores.

A eficácia total dos procedimentos adotados - até mesmo pela imprevisibilidade da doença, que a cada dia atinge de forma diferente os mais diferentes perfis de pessoas -, por certo, não pode, neste momento, ser garantida nem mesmo pela ciência, que, ressalte-se, dia a dia atua no sentido de produzir vacina para obstá-la. Contudo, também é certo que a falta de informações precisas não pode figurar, como pretendem os recorrentes, como fundamento para deixar de exigir estratégia que, ainda que empiricamente, reputa-se auxiliar no combate à doença.

Não obstante as discussões travadas sobre o êxito de determinadas providências, é incontroverso que, para mapear e isolar os doentes, uma das principais estratégias é realizar testagem, que, além de identificar o enfermo e "retirar-lhe de circulação", proporciona o monitoramento das pessoas que estiveram em seu convívio.



Não se vislumbra na determinação de testagem, como alegado em recurso, qualquer violação à intimidade ou vida privada do indivíduo, entendendo-se, ao revés, que a situação, tal como vem se apresentando para o mundo, requer de todos uma atuação conjunta para garantia da saúde, direito de todos e dever do Estado, nos termos do texto constitucional (artigo 196).

Aliás, a própria Constituição Federal define como de relevância pública as ações e serviços de saúde, fixando caber ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Nesse cenário, quando se fala em vigilância em saúde, tem-se que rastrear, testar e isolar são, de fato, posturas que se revelam adequadas, situando-se, no caso específico do coronavírus, como ações que possibilitam, por exemplo, a adoção de quarentena nos locais de maior transmissão, para que haja uma queda no número de novos casos e fique mais fácil monitorar todas as infecções novas, sem descuidar que figuram como meio de proteção não só para os empregados, mas também para seus familiares.

Importante mencionar que não se olvida que, desde o início da pandemia da COVID-19, os bancos acionados têm adotado uma série de medidas com vistas a conter a disseminação da doença no ambiente laboral, de que são exemplos a criação de um canal de atendimento, disponibilização de cartilhas informativas, ampliação do trabalho em home office, em especial para os trabalhadores situados em grupo de risco e portadores de doenças crônicas, instituição de programa de telemedicina, etc, realçando-se, todavia, que a testagem determinada na sentença não se excluiu diante da postura ativa mencionada, mas a ela se soma na busca da salubridade do local de trabalho, seja para os empregados dos recorrentes, seja para seus clientes.

No mais, não se pode descuidar, ainda, que, como bem posto na decisão que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário do Banco do Brasil, "na realidade, a testagem em massa já foi realizada, como consequência de provimento jurisdicional anterior, remanescendo apenas a determinação de que, eventualmente, sejam feitos os exames, ou seja, apenas em empregados que apresentem sintomas. Destarte, não se vislumbra que o comando sentencial, tal como posto, tenha o supedâneo de implicar em vultosos gastos para os Bancos reclamados, que, repita-se, somente terão que testar os empregados que apresentarem indícios de adoecimento, o que, em verdade, diante do atual cenário, representa medida de segurança para o próprio ambiente de trabalho e para os usuários dos serviços prestados" (Id. 9fa2320).

Assim, o efeito prático do comando sentencial não representa a criação de obrigação dispendiosa para os demandados, que apenas seguirão protocolo destinado a qualquer segmento comercial - público ou particular -, testando somente os empregados que apresentarem



sintomas da doença, fato que, acima de qualquer interesse próprio, figura como postura esperada e adequada diante do combate incessante - e de todos - à transmissibilidade da patologia.

Por tudo que foi dito, conclui-se que não merece reforma a sentença que determinou que os demandados submetam os seus empregados que estejam trabalhando presencialmente em suas agências localizadas nos Municípios abrangidos pela área territorial de representatividade sindical do Sindicato-Autor, a uma testagem para diagnóstico do COVID-19, realçando que, como a primeira testagem já foi realizada, em cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, a obrigação que persiste é a de testagem diagnóstica de eventuais empregados sintomáticos.

#### 2.5. Da Abrangência Territorial da Decisão.

O Banco Bradesco defende que a presente ação tem sua abrangência circunscrita às Varas do Trabalho de Mossoró/RN e ao rol específico de substituídos vinculados a ação, excluindo-se aqueles que já tiverem ações propostas com o mesmo pedido, conforme item II, da OJ n.º 130 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não há características supraindividuais e, por consequência, não devem gerar efeitos além da jurisdição da unidade jurisdicional em que foi ajuizada (Id. bdd9728).

Por sua vez, o Banco Itaú Unibanco S.A também vindica que a abrangência da decisão não ultrapasse a área de jurisdição do Juízo originário, observada a base territorial do sindicato, prevalecendo a menor extensão; diz que é inquestionável a incompetência do Juízo para apreciar fatos relacionados ao contrato de trabalho fora desta jurisdição, nos termos do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (Id. 4e6f822).

Não se pode deixar de considerar que o artigo 7.º, XXVI, da Constituição Federal, garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, salientando-se que o artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que os sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais poderão estipular condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Em relação à representação dos sindicatos no espaço, Arion Sayão Romita ensina (In Organização Sindical, Síntese Trabalhista n.º 171, set. 2003, pág. 09):

Base territorial é apenas a área geográfica em que o sindicato atua, ou melhor dizendo, na qual ele exerce sua representação. O conceito de base territorial depende da forma do Estado (unitário ou federal) e não se relaciona com o tipo de sindicalização adotado no País. O Brasil é uma federação, o que implica a existência de Estados-membros, divididos em municípios. Esses, por seu turno, dividem-se em distritos. De acordo com o critério da base territorial, os sindicatos classificam-se,



portanto, em nacionais, estaduais, municipais e distritais. Enquanto o sindicato nacional exerce representação em todo o território nacional, os estaduais só atuam em um dos Estados-membros e assim por diante: os municipais em um município e um distrital em um distrito. Para não diluir em demasia a representação sindical, a CF veda expressamente a criação de sindicatos em um distrito. A base territorial mínima coincide com a área de um município.

No Brasil, a Constituição Federal estabeleceu a liberdade de associação profissional - reconhecendo, como dito, os sindicatos como entidades através das quais essa associação se efetiva - em vários de seus dispositivos, a exemplo das previsões contidas nos incisos I e V do artigo 8.º, que tratam da autonomia sindical e da livre associação, respectivamente, realçando-se, contudo, que a análise detida do texto constitucional denuncia que ela não adota essa liberdade em sua plenitude.

Exemplo disso é possibilidade de limitação, por lei, da criação de sindicatos, em uma determinada base territorial, a apenas um ente sindical representativo de dada categoria profissional ou de certa atividade econômica. É a chamada unicidade sindical que tem assento no artigo 8.º, II, do texto constitucional.

Na hipótese, retira-se do Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de Mossoró e Região, especificamente do seu artigo 1.º, que, apesar de ter sede e foro no Município de Mossoró, sua base territorial abrange outros Municípios, senão vejamos (Id. cae6054 - Pág. 1):

Art. 1º - O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de Mossoró e Região - SINTEC, com sede e foro em Mossoró, é constituído para fins de estudo, coordenação, defesa e representação legal da categoria profissional dos trabalhadores em estabelecimentos de crédito, com base territorial limitada às cidades de Assu, Carnaubais e Campo Grande, bem assim os demais municípios situados em toda região oeste do Estado do Rio Grande do Norte.

Na sentença a condenação fixada foi no sentido "de determinar que os demandados submetam os seus empregados que estejam trabalhando presencialmente em suas agências localizadas nos Municípios abrangidos pela área territorial de representatividade sindical do Sindicato-Autor a uma testagem para diagnóstico do COVID-19, repetindo o procedimento naqueles que posteriormente apresente sintomas, enquanto estiver em vigor o estado de calamidade pública sanitária em território brasileiro, decorrente da pandemia do novo coronavírus, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do ente sindical" (Id. 7b485af - Pág. 4).



Note-se que a obrigação, tal como posta, impõe o seu cumprimento em todas as localidades abrangidas pela área territorial de representatividade sindical do Sindicato-Autor, o que, considerando o previsto no mencionado estatuto do ente coletivo, importa na sua observância em todos os Municípios situados na Região Oeste do Estado.

Nesse ponto, apesar de as partes recorrentes defenderem a incompetência do Juízo para apreciar fatos relacionados ao contrato de trabalho fora da sua jurisdição, não se pode deixar de considerar que é entendimento prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho que, embora o artigo 16 da Lei n.º 7.347/1997 tenha a previsão de que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator", essa limitação não se confunde com as implicações da decisão previstas no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com aquele Tribunal, o entendimento firmado na sua Orientação Jurisprudencial nº 130, da SBDI-I, refere-se à competência territorial para o ajuizamento de ações civis públicas, não sendo fator limitador e determinante para aferição da abrangência da decisão, os quais estão sujeitos aos comandos do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de se tornar inócua a propositura de demandas de natureza coletiva.

Acerca do assunto, oportuna a transcrição dos julgados a seguir ementados:

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ABRANGÊNCIA. EFEITOS ERGA OMNES E ULTRA PARTES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia à abrangência territorial dos efeitos da decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em defesa de direitos difusos ou individuais homogêneos. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, embora o artigo 16 da Lei nº 7.347/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, possua a previsão de que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator", essa limitação não se confunde com os efeitos da decisão previstos no artigo 103 do CDC. Assim, na forma do mencionado dispositivo, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas será, erga omnes para os direitos difusos, ultra partes para os direitos coletivos e, na hipótese de procedência da ação, erga omnes para os direitos individuais homogêneos. Nesse sentido é o entendimento adotado, por unanimidade, no julgamento, da SbDI-1, nos autos E-RR - 877-06.2014.5.08.0129, ocorrido em 16/2/2017, em voto da relatoria do Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Importante salientar que o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SbDI-1 do TST refere-se à competência territorial para o ajuizamento de ações civis públicas, não sendo fator limitador e determinante para aferição da abrangência da decisão, os quais estão sujeitos aos comandos do artigo 103 do Código de Defesa do



Consumidor, sob pena de se tornar inócua a propositura de demandas de natureza coletiva. Recurso de revista não conhecido" (TST, 2.<sup>a</sup> T., ARR-70-22.2013.5.06.0017, Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29.11.2019).

"(...) 4 - EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. A ação civil pública que vise à proteção de direitos ou interesses difusos ou coletivos em sentido estrito integra um microsistema de processo coletivo que tem disciplina própria, por essa razão, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 651 da CLT. Nas ações coletivas, duas regras do microsistema processual especificam a questão relativa à competência: o art. 2º da Lei nº 7.347/85, que preconiza que "As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa", e o art. 93 do CDC, que determina que "ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente". Desta forma, a competência para julgamento de ações em que se discutem direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos se estabelece a partir do local do dano, de acordo com a sua extensão. Esta Corte, ao interpretar tais dispositivos, adotou o entendimento no sentido de que, na ação civil pública, a competência do órgão jurisdicional é fixada pela extensão do dano (item I da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II). No que se refere ao dano de extensão local, desde que não ultrapasse o limite territorial da competência de órgão de primeiro grau (juiz do Trabalho), a competência limita-se simplesmente ao local do dano. Inicialmente, esta Corte fixou entendimento no sentido de que os danos de abrangência regional seriam da competência de um dos juízes do trabalho da capital do Estado, na esteira da Lei n.º 8.078/90. No entanto, a atual jurisprudência do TST, interpretando as diretrizes estabelecidas nos itens III e IV da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 deste Tribunal, adotou tese mais afinada com os princípios que regem o processo coletivo, estabelecendo que "Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho", restando prevento o juízo em que tenha sido distribuída a primeira ação. Ressalta-se que não há que se falar em incompetência funcional quando o que se discute é a extensão da coisa julgada. Nesse sentido, a alegação de violação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 não se sustenta, tendo em vista que esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que "o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ao utilizar como parâmetro da extensão da eficácia da coisa julgada o território dentro do qual determinado julgador possui competência para exercer a jurisdição, incorre em confusão conceitual nociva à sistemática do processo coletivo" (RR - 65600-21.2005.5.01.0072 Data de Julgamento: 06/06 /2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06 /2012). (...) Recurso de revista não conhecido" (TST, 2.<sup>a</sup> T., RR-851-64.2013.5.03.0102, 2ª T., Rel. Min. Delaide Miranda Arantes, DEJT 30.08.2019).



(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ESTADUAL N.º 10.501/97.

ALCANCE REGIONAL. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Consoante entendimento consagrado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho por ocasião do julgamento do Processo n.º TST-RR 65600-21.2005.5.01.0072, divulgado no DEJT de 22/06/2012, "a competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio (art. 472 do CPC). Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e que titularizam direitos transindividuais indivisíveis (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes (art. 103, I, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nos 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito". Impõe-se, portanto, mitigar a aplicação do indigitado artigo 16 da Lei nº 7.347/85, dando-se consequência aos efeitos consagrados no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tal entendimento tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos, em que são tutelados direitos coletivos dos empregados do setor bancário, relacionados com o cumprimento, pelo Banco demandado, de obrigações de fazer atinentes a providências de segurança no ambiente de trabalho, nos termos da Lei Estadual n.º 10.501/97. 3. Nesse contexto, considerando a necessidade de se preservar a própria essência da ação civil pública, a própria finalidade que distingue as ações coletivas das ações individuais; considerando a relevância do objeto da presente ação, que alcança todos os empregados do reclamado no estado catarinense, e não apenas aqueles que se ativam no âmbito da jurisdição da Vara para a qual foi distribuída a presente ação civil pública; e considerando, principalmente, a aplicabilidade subsidiária do critério previsto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o efeito ultra partes das sentenças judiciais proferidas em sede de ações ajuizadas na defesa de interesses coletivos em sentido estrito, torna-se imperiosa a confirmação do acórdão regional, que manteve os efeitos da sentença proferida na presente ação civil pública extensíveis a todo o Estado de Santa Catarina. 4. Recurso de Revista não conhecido. (TST, 1.ª T., RR 357600-87.2007.5.12.0037, Rel. Marcelo Lamego Pertence, DEJT 18.11.2016).



Destarte, considerando, em síntese, a necessidade de se preservar a essência da ação civil pública, bem como tendo em conta a relevância do objeto da presente demanda, que alcança os empregados de agências bancárias como um todo, e não apenas aqueles que se ativam no âmbito da jurisdição da Vara de Mossoró para a qual foi distribuída a presente ação civil pública, e, ainda, ponderando principalmente a aplicabilidade subsidiária do critério previsto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o efeito erga omnes das sentenças judiciais proferidas em sede de ações ajuizadas na defesa de interesses coletivos em sentido estrito, nada a modificar na sentença em que o Juízo de origem - não obstante, repita-se, com competência territorial limitada ao Município de Mossoró -, fixou obrigação de fazer a ser observada por todas as agências bancárias abrangidas pela área territorial de representatividade do Sindicato-Autor.

Quanto ao requerimento do Banco Bradesco para que seja determinada a exclusão daqueles que já tiveram ações propostas com o mesmo pedido, reitera-se o que se consignou no tópico relativo à legitimidade ativa do sindicato, pontuando-se que a identificação dos substituídos somente ocorrerá na fase de execução coletiva ou nas liquidações e execuções individuais posteriormente propostas, oportunidade em que será possível a verificação da ocorrência de litispendência ou mesmo coisa julgada, com extinção das ações enquadradas nessa situação.

#### 2.6. Da Multa Pecuniária.

O Banco Itaú Unibanco S.A aduz que, na hipótese de manutenção da condenação, a multa imposta deve ser retirada, ponderando que já vinha cumprindo todas as restrições desde antes do ajuizamento da ação; subsidiariamente, pede a revisão do seu valor, no intuito de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário da penalidade; vindica, ainda, que haja sua intimação quanto ao descumprimento de quaisquer dos tópicos da sentença para só então incidir a multa, bem como que seu valor não ultrapasse o principal, limitada ao quantum atribuído a causa (Id. 4e6f822).

Na mesma trilha, o Banco Santander diz indevida a multa cominatória arbitrada, vindicando sua revogação, ao argumento de que o marco legal aplicável à hipótese residia no descumprimento da medida liminar, o que não ocorreu, tendo restado demonstrado que não se furta de seus deveres legais de garantir a saúde de seus empregados e clientes, realçando que promoveu a primeira testagem conforme determinado; caso mantida a sentença, pede a redução do valor da penalidade para patamares razoáveis; ainda alternativamente, invoca o previsto na Súmula n.º 410 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo que o marco de imposição da multa cominatória se dê a partir da sua intimação pessoal (Id. 532b02a).



De igual modo, o Banco do Brasil embate a multa arbitrada, dizendo não ser razoável nem proporcional, e, portanto, fora dos padrões estabelecidos pelos artigos 412 e 413 do Código Civil e 497, 536 e 520, incisos I e II, e 814, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo sua redução, na hipótese de manutenção da decisão (Id. a1de8b5).

Em sentença, a esse respeito, restou definido (Id. 7b485af): "Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE MOSSORÓ E REGIÃO - SINTEC em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para o fim de determinar que os demandados submetam os seus empregados que estejam trabalhando presencialmente em suas agências localizadas nos Municípios abrangidos pela área territorial de representatividade sindical do Sindicato-Autor, a uma testagem para diagnóstico do COVID-19, repetindo o procedimento naqueles que posteriormente apresente sintomas, enquanto estiver em vigor o estado de calamidade pública sanitária em território brasileiro, decorrente da pandemia do novo coronavírus, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do ente sindical" (ênfases acrescidas).

Em relação à fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta em decisão judicial de ação coletiva, vê-se que tem por fundamento o artigo 11, da Lei n.º 7.347 /1985, que dispõe: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".

Balizando ainda a fixação da penalidade, cita-se, também, o que dispõe, sobre o assunto, a legislação processual civil, verbis:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.



§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.



§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Com efeito, considerando o seu escopo de forçar o cumprimento de tutela específica, nada a modificar na sentença que fixou multa para o caso de não observância da obrigação fixada.

No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exigem do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.

Some-se a isso que a cláusula penal constante na sentença não tem caráter absoluto, principalmente diante da natureza da estipulação em questão que é compelir a parte a cumprir a obrigação e não a sua execução.

Assim, em suma, o arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado sempre avaliar as circunstâncias do caso concreto, sem que se constitua, sequer, qualquer modificação em ofensa à coisa julgada.

Desse modo, reputando-se adequado o valor definido na instância ordinária, deve ser mantida a sentença neste particular.

## 2.7. Dos Honorários Advocatícios.

O Banco Bradesco vindica o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais a seu favor, ainda que de maneira recíproca, nos termos do artigo 791-A consolidado (Id. bdd9728).



No mesmo sentido, o Banco Itaú Unibanco assevera que, decretada a improcedência da ação, deverão ser fixados honorários advocatícios em favor dos seus patronos, nos exatos termos do artigo 791-A da CLT, acrescentando que, em sendo mantido parcialmente o decism, seja observada a sucumbência recíproca (Id. 4e6f822).

Por sua vez, o Banco Santander formula requerimento de condenação do sindicato autor em custas, porquanto não destinatário dos benefícios da gratuita de justiça, e honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do artigo 791-A, § 3.º, da CLT (Id. 532b02a).

Na sentença, o tema foi assim definido (Id. 7b485af): "Condeno os demandados, solidariamente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sob o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT e seus respectivos parágrafos".

A Lei n.º 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, ressaltando-se, no entanto, a integridade dos atos e situações consolidadas na lei anterior (artigo 14 do Código de Processo Civil). Contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade, no caso das lides decorrentes das relações de emprego, às ações trabalhistas ajuizadas a partir do dia 11.11.2017, data da entrada em vigor da Lei citada, como no caso.

Com efeito, a nova regra determinada pelo artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, em relação ao princípio da sucumbência, preceitua que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º. Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;



IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Em razão do definido nos tópicos precedentes, tem-se que não houve inversão do ônus de sucumbência, o que implica na manutenção da responsabilização dos demandados pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Saliente-se, por importante, que o requerimento formulado pelo Banco Santander de condenação do sindicato autor em custas, porquanto não destinatário dos benefícios da gratuita de justiça, não merece guarida, haja vista que, ainda que não detentor dessa benesse, o ente coletivo não foi sucumbente na demanda, incidindo na hipótese o previsto no § 1.º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho (§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal).

Deste modo, restam mantidos os termos do julgado.

## 2.8. Da Tutela Antecipada.

O Banco Itaú Unibanco S.A pede o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pontuando que, além de ausentes os requisitos necessários para sua concessão, a sua procedência configura violação direta ao princípio da legalidade, bem como afronta ao contido nos artigos 23, II e 196 e seguintes, da Constituição Federal (Id. 4e6f822).

De sua parte, o Banco Santander também trata da ausência dos requisitos a concessão da tutela antecipada deferida, reforçando que não existe qualquer plausibilidade no deferimento do pedido formulado pelo Sindicato autor, posto que, desde a decretação do estado de



calamidade pública em todo o território nacional, vem adotando medidas para a proteção de seus empregados e da população em geral; acrescenta, sobre o assunto, que se deve atentar que, segundo protocolos sanitários e de saúde, o exame para a detecção do coronavírus deve ser precedido de prescrição médica, não havendo diretriz das autoridades no sentido de realização de testes em massa (Id. 532b02a).

A respeito da presente irrisignação trazida nos apelos citados, deve-se atentar que o comando jurisdicional que ora se combate é a sentença de mérito constante no Id. 7b485af, não remanesendo mais nessa oportunidade discussão sobre a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada que, repita-se, foi substituída pelo decisum ora combatido.

Desta feita, nada a se apreciar ou deferir quanto ao assunto tratado, sendo oportuno realçar a própria falta de interesse quanto ao embate de provimento jurisdicional que não mais surte efeitos, diante de sua troca por outro com animus de definitividade.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

